



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

THALES HENRIQUE ESCOBAR

**COMBATE À POBREZA E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO: UMA ANÁLISE
DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DOS ENSINAMENTOS DE A. SEN**

**JOÃO PESSOA
2021**

THALES HENRIQUE ESCOBAR

**ENFRENTAMENTO À POBREZA E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO: UMA
ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DOS ENSINAMENTOS DE A. SEN**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

E74e Escobar, Thales Henrique.
Enfrentamento à pobreza e o desenvolvimento do
estado:
os direitos humanos à luz dos ensinamentos de A. Sen /
Thales Henrique Escobar. - João Pessoa, 2021.
70 f.

Orientação: Sven Peterke.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Internacional do Desenvolvimento. 2.
Direitos Humanos. 3. Amartya Sen. I. Peterke, Sven. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

THALES HENRIQUE ESCOBAR

**ENFRENTAMENTO À POBREZA E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO: UMA
ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DOS ENSINAMENTOS DE A. SEN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. SVEN PETERKE
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA
(AVALIADOR)**

**Prof. Ms. MELISSA GUSMÃO RAMOS
(AVALIADORA)**

RESUMO

A presente monografia discorre acerca da pobreza sob o enfoque dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Desenvolvimento e das formulações ético-econômicas contidas na obra de Amartya Sen. Utiliza-se como método uma pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico qualitativo, valendo-se de métodos dedutivos para a justificação e argumentação acerca das teorias apresentadas. A partir de uma conceituação multidimensional da pobreza busca-se identificar os diferentes elementos que a compõe e como estes se relacionam, para então relacionar diferentes teorias que tratam a pobreza como violação de direitos humanos e indicando o que está previsto nas fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o tema. Em seguida, o trabalho passa a analisar o surgimento e a consolidação do Direito Internacional do Desenvolvimento, destacando como o processo de construção histórica deste ramo do Direito se correlaciona com as múltiplas definições deste conceito e em que medida pode ser utilizado como instrumento de combate à pobreza, evidenciando, acerca deste último ponto, a relação do DID com algumas políticas públicas conduzidas em solo nacional. Por fim, contextualizando as teorias formuladas pelo economista indiano Amartya Sen junto das discussões que embasaram seus escritos, elucida-se dois conceitos-chave, quais sejam: (I) a *perspectiva das capacidades*, e; (II) o *desenvolvimento como liberdade*. Ademais, são feitas algumas considerações acerca do uso de indicadores socioeconômicos no combate à pobreza e na promoção dos direitos humanos. Seguindo esta linha argumentativa, observa-se que a obra de Sen pode ser bem relacionada às normas internacionais de direitos humanos, servindo como ponte teórica entre direito e economia. As relações entre a obra de Sen e as ferramentas de direitos humanos encontradas permitem concluir acerca da importância da defesa e ampliação das liberdades fundamentais para a construção de um processo de desenvolvimento que priorize a materialização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional do Desenvolvimento. Enfrentamento à Pobreza.

ABSTRACT

The present final thesis approaches from the fields of Human Rights and International Development Law, as well as from the ethical and economic formulations of the Indian economist, Amartya Sen. This work was based on theoretical research, with a bibliographical survey, using the deductive method. Starting with a multidimensional definition of poverty, different elements of the concept of poverty are highlighted so that theories that aim to define poverty as a violation of human rights can be properly discussed and correlated to the multiple sources of International Human Rights Law about this subject matter. Following this discussion, the work focuses on the creation and growth of International Development Law, indicating how the historic process of its recognition by the international community is related to the different lenses through which the concept of development has been viewed throughout the last century. It then indicates how the theoretical tools of International Development Law can be used to fight poverty within Brasil's own legal system, as well as its importance in the fight against poverty worldwide. Finally, the paper situates the works of Amartya Sen in the fields of the ethical and economical discussions, aiming to elucidate two key concepts of his bibliography, the two being: (I) the *capability approach*, and; (II) *development as freedom*, bringing attention to how have these two concepts affected the international community's view of development and poverty. At last, a brief comment is made on the use of socioeconomic indicators and its contributions to the fight against poverty and the promotion of human rights. This way, it can be observed that the works of Amartya Sen can be adequately related to different norms of international human rights law, serving as a theoretical bridge between law and economy. The relations transdisciplinarily crossed allow for a call to the importance of defense and amplification of fundamental freedoms to the construction of a development process focused on the materialization of human rights.

Key-words: Human Rights. International Development Law. Fight against poverty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. POBREZA, DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS HUMANOS.....	12
2.1 POBREZA COMO UM CONCEITO MULTIDIMENSIONAL.....	12
2.2. POBREZA E DIGNIDADE HUMANA.....	13
2.3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
2.3.1 A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)....	17
2.3.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).....	18
2.3.3 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).....	19
2.4 POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL.....	20
2.5 A POBREZA VISTA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	22
2.5.1. Pobreza como violação autônoma de direitos humanos.....	22
2.5.2 A pobreza como violação de um direito humano específico.....	24
2.5.3 Pobreza como causa ou consequência de violações de direitos humanos	28
3. PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E SUA RELEVÂNCIA NO COMBATE À POBREZA.....	30
3.1. CONCEITOS DE DESENVOLVIMENTO.....	30
3.2. SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO... 	31
3.3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO.....	33
3.3.1 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.....	34
3.3.2 Direito ao Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988.....	36
3.3.4 Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.....	37
3.3.5 Década da Erradicação da Pobreza e Declaração do Milênio.....	38
3.3.6 Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	40
3.4 POBREZA COMO UMA PREOCUPAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	41

3.4.1 Participação Popular.....	43
3.4.2 Cooperação Internacional.....	45
4. O COMBATE À POBREZA EM AMARTYA SEN.....	47
4.1 DISCUSSÕES ÉTICAS E ECONÔMICAS.....	47
4.1.1 Críticas às teorias negativas das liberdades fundamentais e direitos humanos.....	48
4.1.2 Críticas ao Utilitarismo.....	50
4.1.3 Críticas à Teoria da Justiça de Rawls.....	51
4.2 PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES.....	52
4.3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE.....	56
4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DE DADOS SOCIOECONÔMICOS NA OBSERVAÇÃO E COMBATE À POBREZA.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

A pobreza, em seu uso corriqueiro, inclui sempre alguma forma de privação financeira. No entanto, esta noção usual não comporta toda a ampla gama de aspectos, sociais, culturais e políticos deste fenômeno multidimensional. A pobreza não é somente uma privação de recursos econômicos, mas também condição e/ou resultado de um evento violador da dignidade humana. Assim, diversas são as teorias que buscam enquadrar a pobreza como uma violação direta aos direitos humanos reconhecidos pelo Estado liberal.

No campo das teorias desenvolvimentistas, a pobreza pode ser entendida tanto como um obstáculo impeditivo da prosperidade do Estado e da sociedade, ou como um inimigo último a ser combatido. A humanização do conceito (jurídico) de desenvolvimento, como direito de titularidade difusa e coletiva, é um produto teórico de estudos e debates sobre a chamada “terceira geração” de Direitos Humanos e possibilita uma análise da pobreza como violação tanto direta como indireta a direitos humanos, além de em quais circunstâncias e medidas isto representa um freio ao desenvolvimento dos Estados e suas nações. Assim, o Direito Internacional do Desenvolvimento (DID) possibilita uma abordagem da pobreza como resultado de políticas públicas sociais e econômicas ineficientes, que não resguardem com o devido zelo direitos e garantias fundamentais.

O presente trabalho busca identificar, portanto, o que se entende exatamente por pobreza e em quais situações ela pode vir a configurar uma violação de direitos humanos, para assim melhor compreender como a ausência de políticas públicas que enfrentam eficazmente situações de pobreza pode configurar uma violação ao direito ao desenvolvimento. Além disso, discorre-se acerca de ferramentas econômicas teóricas, oriundas fundamentalmente da obra do economista indiano Amartya Sen, bem como ferramentas de análise empíricas derivadas da obra de Sen. Diante do cenário econômico mundial e nacional, com o aumento dos níveis de desigualdade, o agravamento da fome no Brasil e a crescente necessidade de atuação Estatal no combate às mazelas sociais atreladas à pobreza, compreender o entrelaçamento entre direitos humanos e economia se torna um imperativo.

Diferentes instrumentos de Direitos Humanos e de DID são elencados e discutidos, identificando suas respectivas forças normativas buscando fornecer uma base teórico-econômica mais justa para os fundamentos jurídicos pertinentes ao combate à pobreza e ao processo de desenvolvimento do Estado. Ao longo da

discussão dos diplomas normativos são apresentadas discussões teóricas e ferramentas de análise próprias destes ramos do direito, identificando na sistemática legal internacional definições de pobreza e desenvolvimento, bem como a relação mútua entre estes termos.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico qualitativo. Para justificar e argumentar sobre as hipóteses levantadas foi utilizado o método dedutivo. A abordagem transdisciplinar de diferentes instrumentos normativos, desde a legislação nacional, até convenções e tratados internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é relacionada a elementos doutrinários de Direitos Humanos, Direito Internacional do Desenvolvimento e Economia, bem como a estudos das disciplinas de ética e estatística, almejando identificar que fundamentos jurídicos compõe o combate à pobreza e como a sistemática judicial pode ser complementada por ferramentas econômicas. Estes mesmos fundamentos são utilizados para abordar brevemente algumas políticas públicas conduzidas pelo Estado brasileiro ao longo das últimas décadas, assim como algumas propostas legislativas discutidas ao longo do ano vigente.

A estrutura do presente trabalho divide-se, assim, em três partes, que, embora separadas para fins metodológicos, estão intimamente relacionadas, discutindo, (I) a pobreza como uma problemática de Direitos Humanos; (II) a pobreza como uma problemática do Direito Internacional do Desenvolvimento, e; (III) as contribuições de Amartya Sen para o combate à pobreza.

O primeiro capítulo inicia-se apresentando diferentes (2.1) conceitos de pobreza, compreendendo diferentes dimensões do mesmo problema, e elucidando as consequências distintas de cada uma destas definições. A seguir, aprofunda-se na (2.2) análise da pobreza como uma violação da dignidade humana, indicando contradições intrínsecas deste segundo conceito basilar, para então adentrar em (2.3) uma análise textual de diferentes fontes dos Direitos Humanos, indicando rapidamente como estes são recepcionados pela Constituição Federal, compreendidos aqui os seguintes diplomas normativos internacionais: (2.3.1) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH); (2.3.2) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e; (2.3.3) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Em seguida, a pesquisa direciona-se à (2.4) jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vista a partir de decisões paradigmáticas, em especial os julgados dos casos “Niños

de la Calle" (*Villagran Morales y outros*) vs. Guatemala e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* vs. Brasil, por meio dos quais busca-se elucidar como é tratada pela Corte a pobreza estrutural.

Ao final do capítulo são relacionadas diferentes (2.5) teorias que visam recepcionar a pobreza como uma violação de direitos humanos. Assim, apresentam-se três leituras distintas acerca desta possibilidade: (2.5.1) pobreza como violação autônoma de direitos humanos; (2.5.2) pobreza como violação de um direito humano específico, e; (2.5.3) pobreza como causa ou consequência de violações de direitos humanos.

No segundo capítulo discute-se o processo de consolidação do Direito Internacional do Desenvolvimento e sua relevância no combate à pobreza. Uma vez que o conceito de desenvolvimento, assim como o de pobreza, admite múltiplas leituras com diferentes enfoques, o presente trabalho relaciona, a princípio, algumas possíveis (3.1) conceituações de desenvolvimento, para, então, investigar como a transformação deste conceito ao longo dos anos concorre para o (3.2) surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento.

A transformação do conceito de desenvolvimento e o processo de consolidação do DID, bem como diferentes instrumentos teóricos deste campo do conhecimento jurídico, são elucidados ao longo da investigação das diferentes (3.3) fontes do Direito do Desenvolvimento, formalizadas pela comunidade internacional e recepcionadas pela ordem jurídica nacional ao longo do último século, analisadas, aqui, seguindo ordem cronológica de suas elaborações: (3.3.1) Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento; (3.3.2) Direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988; (3.3.3) Primeiro Relatório sobre Desenvolvimento de 1992; (3.3.4) Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; (3.3.5) Declaração do Milênio e a década da erradicação da pobreza, e; (3.3.6) Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

O capítulo aprofunda-se, em seguida, na discussão em torno da (3.4) pobreza como uma preocupação do direito ao desenvolvimento, indicando também alguns dos modos em que esta relação é materializada na discussão de programas e políticas públicas, suscitando alguns exemplos ocorridos no Brasil ao longo das últimas duas décadas. São indicados, além disso, dois importantes instrumentos do DID para o combate à pobreza: (3.4.1) a participação popular e a (3.4.2) cooperação internacional.

O terceiro capítulo, por sua vez, inicia-se situando a obra de Amartya Sen no âmbito das (4.1) discussões éticas e econômicas, identificando o contexto teórico no qual suas teorias foram formuladas, e discorrendo acerca das (4.1.1) teorias negativas das liberdades fundamentais e direitos humanos, (4.1.2) do utilitarismo e (4.1.3) da Teoria da Justiça de Rawls. Em seguida, passa-se a investigar dois conceitos essenciais da obra de Sen, cujas consequências são de enorme importância para os Direitos Humanos e combate à pobreza, (4.2) a *perspectiva das capacidades* e o (4.3) *desenvolvimento como liberdade*. Ao final, são tecidos breves (4.4) comentários acerca do uso de dados socioeconômicos na observação e combate à pobreza.

Conclui-se, em análise sintetizando os três capítulos, por meio de um método dialético, argumentando-se acerca dos pontos de convergência das diversas teorias, instrumentos econômicos e diplomas normativos elencados ao longo do texto, buscando demonstrar como os fundamentos jurídicos do Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Desenvolvimento e diferentes normas do direito brasileiro podem ser enxergados a partir da perspectiva ético-econômica contida na obra de Amartya Sen.

2. POBREZA, DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS HUMANOS

Este primeiro capítulo contém diferentes conceitos de pobreza e sua importância para a discussão sobre direitos humanos, para em seguida apresentar o conceito de dignidade humana como um dos principais fundamentos para as discussões referentes à pobreza, indicando três contradições intrínsecas ao termo, diplomas normativos referentes ao tema e, por fim, diferentes posições teóricas que definem a pobreza como uma violação de Direitos Humanos.

2.1 POBREZA COMO UM CONCEITO MULTIDIMENSIONAL

A pobreza não é um fenômeno recente, a própria conceituação do termo passou por relevantes transformações ao longo dos últimos séculos e mesmo hoje pode ser entendida de múltiplas formas. Em geral, três formas de conceituação tem sido empregadas. Uma primeira conceituação está atrelada a aferição de *renda*. A pobreza definida como falta de renda, ou de poder aquisitivo, é bastante usual e pode ser relacionada em três subespécies: (I) Pobreza extrema, (II) moderada ou (III) relativa.

A pobreza extrema diz respeito à ausência dos meios básicos de subsistência, ligada, portanto, diretamente à falta de manutenção do mais absoluto mínimo existencial. Fala-se aqui em fome crônica, falta de acesso à água potável, saneamento básico, acesso ao sistema educacional e de saúde. A pobreza *moderada* é observada diante do suprimento das condições básicas de vida, mas atingida de forma gravosa, extenuante e pouco estável ou regular. A *relativa*, por sua vez, costuma ser definida com a aferição de uma renda familiar baixa quando comparada aos indicadores da renda nacional, mas que não estejam necessariamente impactando a capacidade do indivíduo de suprir suas necessidades mais fundamentais. Ademais, o Banco Mundial utiliza a dita “linha de pobreza” para mensurar, conforme a renda, a *pobreza extrema*, estabelecendo-a como toda aquela cuja renda for inferior a 1 dólar por dia medido em termos de paridade do poder aquisitivo, e a *pobreza moderada*, entre 1 e 2 dólares.

Além da pobreza observada conforme critérios de renda, outra forma importante de conceituar a pobreza, forma esta à qual este trabalho dará maior enfoque mais adiante, é a que trata a pobreza como *privação de capacidades*. A

“perspectiva de capacidades” é uma teoria formulada por Amartya Sen que relaciona a pobreza às privações de liberdades básicas que ela acarreta. Esta noção, como se pretende demonstrar, denota que privações à liberdades fundamentais como a de ter uma nutrição adequada ou de ser devidamente alfabetizado não decorrem exclusivamente da baixa renda.

A formulação de A. Sen, ao correlacionar pobreza e bem-estar, serviu de influência para o Relatório de Desenvolvimento Humano (HDR) elaborado pelo PNUD, tendo se consolidado ao longo das últimas três décadas. O Índice de Pobreza Humana (IPH), criado pelo PNUD, leva em consideração três elementos distintos da renda para mensurar a pobreza: vulnerabilidade à morte, falta de educação elementar e ausência de níveis satisfatórios de vida. Esta conceituação será um importante elemento de correlação entre pobreza e direitos humanos, além de permitir a utilização de variáveis econômicas referentes ao valor das liberdades fundamentais e dos direitos humanos.

Uma terceira definição da pobreza busca investigá-la a partir do conceito de *exclusão social*, que inclui aquelas pessoas excluídas dos benefícios sociais dos quais se vale a maioria da sociedade, ainda que não possam ser consideradas pobres a partir de critérios de renda. O já citado índice de Pobreza Humana utiliza o desemprego como indicador para exclusão social, aplicando o conceito somente à países industrializados.

Estas teorias abordam cada uma, portanto, um aspecto diferente da pobreza, fato que já nos indica que esta problemática é multidimensional, contendo aspectos objetivos, que podem ser devidamente identificados e medidos por meio de indicadores socioeconômicos e formulações matemáticas, e aspectos subjetivos, cuja identificação requer uma abordagem inclusiva de outros conceitos abstratos, que possibilitam identificar outras formas de *pobreza real*, que permaneceram ocultos em uma análise puramente objetiva.

2.2 POBREZA E DIGNIDADE HUMANA

Ainda que no debate popular o termo Direitos Humanos seja frequentemente reduzido ao seu caráter moral, são seus aspectos jurídicos que interessam ao presente trabalho. Isto não significa, no entanto, que seja possível desprender-se da

defesa moral ao caráter universal e consensual de certos direitos fundamentais, de forma que serão também expostas algumas considerações acerca da relação entre a moralidade e o caráter jurídico de algumas premissas acerca da relação entre pobreza e direitos humanos.

A dignidade humana, como pilar de todos os Direitos Humanos, possui um caráter indivisível, interdependente e universal, como afirmam diversos documentos internacionais. O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), importante diploma normativo internacional com caráter vinculante, reafirma estas características. O conteúdo deste tratado é essencial para a condução da discussão sobre pobreza e direitos humanos, visto que a associação entre estes termos se dá justamente no âmbito dos direitos econômicos e sociais, ainda que não exclusivamente, visto que a pobreza pode resultar também em violações a direitos civis e políticos.

O conceito de dignidade humana é bastante ambíguo e poroso, visto que se relaciona ao pluralismo de visões e valores presentes nas sociedades democráticas, estando, assim como os direitos humanos, sempre em constante construção. Neste sentido, sua utilização como conceito jurídico depende de delimitações que o concretize, sendo essa realizada, no direito brasileiro, por uma ponderação de interesses/direitos/valores ou, alternativamente, na forma de um *in dubio pro dignitate* (SARLET, 2017).

O conceito de dignidade humana, por ser tão amplo, deve ser enxergado sob a égide do “multiculturalismo mundividencial”, contrariando posições fixas, sob o risco de seu uso resvalar-se em uma defesa de interesse e causas pessoais e sectárias, na forma da dita “*tirania da dignidade*” (SARLET, 2017). Como uma possível chave para compreender as dinâmicas para entender as dinâmicas da pobreza pobreza, é necessário compreender inicialmente as contradições intrínsecas do conceito de dignidade humana, descritas aqui conforme evidenciadas por Bohórquez Monsalve e Aguirre Román, para que se possa investigar em que situações a pobreza representa de fato uma violação a este imperativo (BOHÓRQUEZ MONSALVE; AGUIRRE ROMÁN, 2009).

A primeira contradição diz respeito à dignidade humana ser um valor abstrato inerente ao ser humano um um consenso social que resulta de vontades políticas dos estados. O caráter *natural* da dignidade, a qual possuem todos os seres

humanos ao nascer, sugere que todos estamos ligados por uma única natureza humana, da qual decorre inclusive a noção de igualdade jurídica. Esta noção depende de um salto cognitivo tolerante a argumentações metafísicas.

Por outro lado, pode-se argumentar que a dignidade não possui nenhuma correspondência com a natureza humana, sendo somente uma ficção moral, política e jurídica instituída por Estados liberais. Esta relação entre a *artificialidade* e *naturalidade* da dignidade humana encontra-se atrelada diretamente às oposições semânticas presentes entre o *jusnaturalismo* e o *juspositivismo*.

Uma segunda contradição diz respeito ao caráter *abstrato* e ao caráter *concreto* da dignidade. O caráter abstrato da dignidade humana está intimamente atrelado ao pensamento kantiano e suas formulações acerca do imperativo categórico e habilidade autonomia da vontade. O problema desta formulação abstrata é que, além de ser demasiadamente vaga, com baixo grau de verificação, o que ocasiona um uso indiscriminado do conceito, requer uma concretude que lhe permita uma utilidade mais instrumental.

A busca por densificar o conceito de dignidade humana valendo-se de aspectos concretos da vida humana, no entanto, corre o risco de reduzir demasiadamente a questão limitando seu uso a situações pontuais. A identificação desta contradição é de suma importância para que as discussões resultantes de violações à dignidade humana, mais especificamente a pobreza, não se concretizem em demandas políticas e jurídicas irrealistas, mas ao mesmo tempo, que não limitem demasiadamente o conceito a ponto de não combater o problema com a amplitude necessária.

Por fim, uma terceira contradição diz respeito à universalidade e à particularidade da dignidade. Aqui, sobre a universalidade, a dignidade seria um predicado de todo ser humano em todo tempo e lugar, sendo, portanto, única e imutável, aplicável a todos os seres humanos em qualquer contexto histórico. A *particularidade* denota, por sua vez, que a noção de dignidade perpassa várias realidades distintas e que as distinções entre as múltiplas visões de dignidade seriam intransponíveis, de forma que cada grupo social cultural e historicamente determinado teria sua própria versão deste conceito e que este contexto seria determinante para a conceituação de dignidade.

Acerca desta contradição, a pobreza também possui um caráter, talvez não universal, mas bastante amplo, sendo difícil determinar em algumas circunstâncias a ocorrência fática de uma situação de vulnerabilidade como esta. Como exemplo desta situação, nos últimos anos ocorreu uma importante alteração na utilização do critério de miserabilidade para concessão de Benefício de Prestação Continuada no Brasil, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social, de nº 8742/1993. Este critério socioeconômico estabelece como aptas a receber o benefício famílias cuja renda per capita não ultrapasse 1/3 do salário mínimo vigente. Este valor já foi alvo de ampla discordância e objeto de alterações legislativas e jurisprudenciais, chegando-se a utilização do valor de ½ salário mínimo como suficiente para a concessão.

A miserabilidade financeira e a pobreza, no entanto, podem ser coisas distintas, tanto é que atualmente a utilização do critério de miserabilidade tem sido relativizada pelas cortes do país, haja vista que a realidade enfrentada por uma família que ultrapasse minimamente um critério tão rígido pode restar desamparada caso não se busque verificar a existência de outros critérios subjetivos que possam ser indicativos da configuração de uma situação de vulnerabilidade econômica.

A mesma crítica feita ao critério objetivo de miserabilidade utilizado para concessão do BPC pode ser dirigida ao conceito de linha da pobreza utilizado pelo Banco Mundial. A utilização de um critério tão fixo para a definição de quem estaria inserido no campo da *pobreza moderada*, compreendida como a daqueles que possuem renda equivalente a 1 até 2 dólares por dia, não leva em consideração condições fáticas subjetivas do contexto em que estão inseridas estas pessoas, acaba por resultar em distorções estatísticas.

2.3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Tratados, Convenções e Pactos Internacionais entre Estados são instrumentos considerados juridicamente iguais no plano internacional para a regulamentação dos aspectos referentes à tutela de direitos na ordem interna de um país.

Formados por meio de negociações, a assinatura e ratificação se da por cada um dos Estados-partes. Uma vez que a ordem internacional não detém um poder centralizado, e que todos os documentos são frutos de amplas discussões

envolvendo dezenas de Estados, existe uma discussão acerca da caracterização desses instrumentos como normas de fato com caráter jurídico.

2.3.1 A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)

Cumpre destacar, aqui, a formulação teórica de Karel Vasak, que dividiu, em seu modelo, os direitos humanos podem, conforme sua evolução história, em três grupos: A *Primeira Geração*, composta por direitos civis e políticos, os ditos “direitos de defesa”, cuja efetivação ocorre por meio de prestações *negativas* do Estado; A *Segunda Geração*, composta pelos direitos econômicos, sociais e culturais, que implicam em prestações Estatais *positivas*, e; A *Terceira Geração*, referente aos direitos de titularidade difusa e coletiva, tidos como uma expressão da solidariedade dos povos, como o direito ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente saudável (PETERKE, 2010).

Este modelo de Vasak, embora sirva como recorte metodológico para fins didáticos, não é livre de críticas. O termo *gerações* pode gerar no leitor a impressão de que há uma substituição de uma geração por outra, quando na verdade todos os direitos acima descritos enquadram-se sob a moldura dos Direitos Humanos em simultaneidade, ou pode gerar a impressão de que os Direitos Humanos não seriam *indivisíveis e interdependentes*, o que também não é o caso.

No que se refere à este primeiro documento, datado de 1948, podem ser verificadas três referências ao conceito de *dignidade humana*. A primeira retrata uma lógica *juspositivista*, quando, no preâmbulo, é afirmado que “os povos americanos dignificaram a pessoa humana”, esta afirmação coloca a dignidade humana como uma decorrência de seu reconhecimento político-jurídico. Ainda no preâmbulo, no entanto, fica nítida a contradição *naturalista x artificialista* do conceito de dignidade no momento em que a declaração afirma que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Embora a maior parte dos direitos reconhecidos pela DADDH digam respeito à primeira geração de direitos humanos, atrelada às liberdades civis e políticas, é possível observar uma posição mais voltada para as relações econômicas e sociais no art. 23, quando ao consagrando o direito à propriedade privada, o documento prevê que esta seja “correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua para manter a dignidade da pessoa e do lar”.

Estas são as únicas menções diretas ao conceito de *dignidade humana*, todavia, outras constatações são possíveis no que se refere à pobreza. Ainda que não se alude à pobreza explicitamente, alguns dispositivos, como a previsão do Artigo 16 do direito à previdência social dispõe sobre a necessidade de proteção frente a situações em que uma pessoa esteja impossibilitada de prover sua própria subsistência. Não fala-se, no entanto, em subsistência digna.

2.3.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de dezembro de 1948, embora em nenhum momento se refira expressamente à pobreza, é possível encontrar cinco referências à ideia de dignidade humana. A primeira, assim como a segunda, está presente no preâmbulo da carta, e expõe uma perspectiva *naturalista* da dignidade ao defini-la como inerente a todos os seres humanos. Neste sentido, não cabe aos Estados dignificar o ser humano por meio de ações político-jurídicas, a dignidade já está lá, basta ser reconhecida.

Ainda no preâmbulo, a Declaração afirma que as Nações Unidas estabeleceram sua fé na dignidade da pessoa humana, e assumiram o compromisso de “promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”. Esta referência à “melhores condições de vida”, aliada ao conteúdo do Art. 25 da Declaração que versa sobre padrão de vida, são mais próximos que o documento chega de falar diretamente da pobreza.

O art. 1º também trata a dignidade de uma forma *naturalista*, quando se afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. As últimas alusões à dignidade que se pode observar na DUDH, presentes nos artigos 22 e 23, estão mais relacionadas aos direitos à segurança social e ao trabalho justo, atrelados à noção de direitos sociais e econômicos, em contraposição a primeira metade do documento, cujas determinações se referem em maior parte à direitos civis e políticos e às devidas prestações negativas do Estado no que concerne a materialização destes direitos abstratos. Esta distinção é apontada por autores como uma consequência da participação do bloco socialista na elaboração da carta (BOHÓRQUEZ MONSALVE; AGUIRRE ROMÁN, 2009, p. 48).

2.3.3 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 196, e que entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, no contexto do processo de redemocratização e do constitucionalismo social, deixa claro seu caráter *naturalista* logo no preâmbulo, ao reconhecer que a *dignidade humana* é “inerente a todos os membros da família humana”, e que dessa dignidade decorrem os direitos econômicos sociais e culturais, bem como os civis e políticos, sem os quais a dignidade não estará sendo devidamente promovida.

Neste sentido, a dignidade é inherentemente humana, o seu processo de reconhecimento e a sua materialização é que dependem da atuação do Estado. Esta perspectiva é condizente com a previsão contida na Carta da ONU como propósito das Nações Unidas, conforme consta do art. 1º, 3, do referido documento, de “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Os objetivos do PIDESC, portanto, estão diretamente relacionados aos objetivos intrínsecos à criação das Nações Unidas, com a qual se pretendia formular um rol atualizado de direitos humanos que obrigasse formalmente os Estados, por meio da normativa internacional, a atuarem de forma concreta a preservar garantias tidas como inherentemente humanas.

A previsão destas obrigações estatais configuram os chamados Direitos Prestacionais, aqueles que exigem um fazer do Estado no que se refere a oferta de bens e serviços essenciais em favor do cidadão. Estas prestações estão intimamente ligadas à segunda geração de Direitos Humanos, na qual se concebe os direitos econômicos sociais e culturais, ao passo que à primeira geração refere-se a direitos não prestacionais, que exigem um fazer negativo, ou um não-fazer, por parte do Estado.

A implementação destes direitos perpassa, segundo a jurisprudência internacional, cinco princípios fundamentais, quais sejam (PIOVESAN, 2011): I – Princípio da Observância do *Minimum Core Obligation*; II – Princípio da Aplicação Progressiva; III – Princípio da Inversão do Ônus da Prova; IV – Princípio da

Participação, transparência e Accountability, e; V – Princípio da Cooperação Internacional.

A maioria destes princípios são autoexplicativos, a observância de um núcleo mínimo de direitos e a aplicação progressiva destes, no entanto, é um ponto bastante controverso. O tido *mínimo existencial*, referente ao primeiro ponto, aqui posto como a aglutinação de todos as condições e elementos fundamentais para a conservação de uma vida digna, é contraposto a chamada *reserva do possível*, teoria utilizada para regulamentar a possibilidade e abrangência da atuação do Estado, a qual se subordina a existência de recursos públicos (SIQUEIRA, 2009).

A implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais é o pano de fundo para esta discussão sobre o mínimo que o Estado deve garantir quando diante da disponibilidade de recursos. Uma vez que a efetivação destes direitos depende diretamente da atividade Estatal, o emprego destas duas teorias é essencial para avaliar os critérios de decidibilidade empregados pelo Estado quando da formulação e execução de suas políticas públicas. O sopesamento dos princípios do *mínimo existencial* e da *reserva do possível* serve tanto para avaliar a executabilidade de projetos de políticas públicas, por parte do Poder Executivo e Legislativo, quanto para que o Judiciário, ao realizar o controle de políticas públicas, possa determinar a ampliação ou restrição da ação ou omissão do Estado.

2.4 POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Outro ponto importante a ser destacado é a jurisprudência interamericana sobre tratados internacionais em Direitos Humanos, cuja análise possibilita a verificação da materialização de conceitos abstratos em direitos exigíveis em situações concretas. Neste sentido, há uma relevante e famosa decisão da Corte IDH, em situação conhecida como o Caso dos “Meninos da Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala, de 1999. Trata-se da ocorrência de sequestro, tortura e o assassinato de cinco jovens que viviam em condições de rua, dois deles menores de idade. Neste âmbito, discutiu-se a omissão dos mecanismos do Estado para enfrentar judicialmente estas violações.

Esta decisão é interessante dadas as conclusões sobre dignidade humana as quais chegou a Corte: “ainda que não houvesse existido outros maus-tratos físicos ou de outra índole, essa ação por si só deve ser considerada claramente contrária

ao respeito devido à dignidade inherente ao ser humanos” (CORTE IDH, 1999). Evidente, portanto, a defesa dos direitos econômicos e sociais, em especial no que se refere ao direito à moradia.

Fica claro neste trecho da decisão, que a violação de direitos humanos não se concretizou somente nos atos violentos atentatórios à incolumidade física sofridos pelos cinco jovens, mas da condição sócio-econômica na qual estavam inseridos. Assim, foram estabelecidos dois elementos para identificar situações em que ocorre a violação da dignidade humana, quais sejam: a situação especial de vulnerabilidade na qual as pessoas podem estar inseridas; e o contexto na qual ocorrem os fatos violadores.

O voto dos juízes da Corte ressalta ainda que a necessidade de proteção dos mais fracos, como crianças de rua, exigem finalmente uma interpretação do direito à vida que abranja as condições mínimas de uma vida digna”. Esta sentença explicita que a *dignidade humana* não pode se restringir a atuação estatal referente à proteção à propriedade privada, à vida ou à incolumidade física, mas que existe um conjunto mínimo de garantias, que caso não sejam protegidas darão margem para a ocorrência de inúmeras outras violações, como prescreve a indivisibilidade dos Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece, ainda, a existência do conceito de *discriminação estrutural* decorrente da pobreza. Consustanciado nas obrigações de não discriminação e de igualdade perante a lei, previstos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seus artigos 1º e 24, a discriminação estrutural está relacionada aos padrões de desigualdade *de fato* no acesso a instituições públicas e nas condições econômicas sociais e culturais (Corte IDH, 2010).

A discriminação estrutural ocorre, portanto, quando verifica-se a exclusão sistemática de grupos sociais vulneráveis, seja pela sua situação econômica, cultural ou contexto historicamente construído de marginalização. Pode ainda ser verificada por meio de critérios interseccionais, isto é, que envolvem a verificação de múltiplos fatores de vulnerabilidade ao mesmo tempo, que podem também relacionar-se à faixa etária, gênero ou sexualidade.

Um precedente importante da corte que reconhece a pobreza como uma forma de discriminação estrutural foi a sentença proferida em 2016 no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que acabou por condenar o Estado Brasileiro por ser conivente com o trabalho escravo. A Corte constatou que os

trabalhadores rurais da Fazenda Brasil Verde, durante a década de 90, foram submetidos a condições degradantes de trabalho com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas, bem como que alguns dos trabalhadores haviam sido vítimas também de tráfico de pessoas. Somente quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, nos anos 2000, que foram registradas as irregularidades pelas autoridades.

Instaurado o inquérito policial 200.39.01.00020-0, com trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, este foi remetido à Justiça Estadual em Xinguara, no Pará, quando os autos desapareceram e não foi novamente instaurada a investigação. Considerando o histórico escravocrata do Estado brasileiro, bem como que o Estado não demonstrou ter adotado medidas específicas para prevenir a ocorrência de trabalho escravo, bem como a negligência do Estado em identificar, processar e punir os responsáveis, tendo sido, por conseguinte, determinada a responsabilização internacional do Brasil, com a determinação de restaurar as investigações e indenizar as vítimas (Corte IDH, 2016).

2.5 A POBREZA VISTA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Neste sentido, a pobreza pode ser enxergada sob o viés dos direitos humanos a partir de diferentes óticas que tentam enquadrá-la como uma violação aos direitos reconhecidos pela comunidade internacional.

2.5.1 Pobreza como violação autônoma de direitos humanos

Segundo uma primeira linha teórica, a pobreza pode ser concebida como uma violação de Direitos Humanos em si mesma, vez que seria incompatível com a dignidade humana. Neste sentido, a pobreza seria uma negação de todos os direitos humanos por ir de encontro ao principal pilar sobre o qual eles se constituem, a dignidade.

Esta é a linha adotada pelo PNUD, que declara a eliminação da pobreza como um direito básico e um direito humano. O Alto Comissariado das Nações Unidas, para os Direitos Humanos (ACNUDH), por sua vez, ainda que adote esta mesma corrente, prevê duas condições básicas que quando descumpridas configuram a pobreza como uma violação de direitos humanos (ACNUDH, 2002): (I)

Os Direitos Humanos devem corresponder à capacidades tidas como básicas por determinada sociedade; (II) O descumprimento dos direitos humanos decorre de uma má gestão de recursos econômicos. O ACNUDH é mais uma das instituições internacionais a utilizar amplamente a “perspectiva da capacidade”, conforme formulada por Amartya Sen, isto é, trata a pobreza como um desrespeito às liberdades, ou capacidades básicas.

É importante frisar, neste ponto, que existe certa discussão sobre a possibilidade de utilização dos termos “*liberdades ou capacidades básicas*” de forma análoga à “*direitos básicos*”. De forma que alguns autores entendem que o conceito de *capacidade* é variável, podendo algo ser considerado básico em uma sociedade mas não em outra, enquanto o conceito de direito é sempre o mesmo, ainda que as normas e o sistema jurídico como um todo seja distinto. Neste mesmo sentido, o conteúdo da *capacidade* pode variar, determinada sociedade pode ter seus próprios conceitos de vestimentas adequadas, com critérios que não seriam considerados os mesmos para o resto do mundo, ao passo que o sistema internacional vêm paulatinamente estabelecendo um núcleo rígido de direitos a serem respeitados universalmente.

Parece que este é o cerne da distinção entre os dois conceitos. Enquanto as capacidades básicas são entendidas pela lente local e temporal de uma sociedade; os Direitos Humanos, por seu caráter universal, representam necessidades elementares do ser humano que não se limitam a regiões geográficas ou padrões de comportamento culturais. Os direitos humanos, como o direito à vida, ainda que não fosse reconhecido como tal 1000 anos atrás, sempre foi um direito humano, mesmo que reiteradamente violado. Trata-se, é claro, de uma decorrência do jusnaturalismo, característica comum das formulações que fundamentam a existência dos Direitos Humanos, um retorno, portanto, aos argumentos morais sobre o tema.

A conjugação teórica da “perspectiva das capacidades” e dos Direitos Humanos pode então ser bastante problemática. Deve-se destacar, todavia, que esta associação entre as capacidades básicas de um indivíduo e seus direitos fundamentais pode ajudar a elucidar definições de obrigações estatais decorrentes de normas de caráter menos denso como o PIDESC, sem alienar-se ao corpo teórico já consolidado internacionalmente dos Direitos Humanos. O ACNUDH, sob este mesmo viés teórico, sustenta a implementação progressiva dos direitos

humanos, vez que não seria razoável esperar que todos os direitos fossem implementados ao máximo de forma imediata, em especial quando levadas em consideração as limitações orçamentárias dos Estados.

A implementação progressiva de direitos humanos, no entanto, não implica no não reconhecimento, do ponto de vista jurídico, de todos os direitos que compõe o “núcleo duro”, ou o “mínimo essencial”, de cada direito. Ainda que o conteúdo dos direitos econômicos, sociais e culturais varie de Estado para Estado em razão de suas idiossincrasias, o reconhecimento mínimo de todos os elementos que integram cada direito, seja à alimentação, à moradia ou, e das obrigações que implicam ao Estado é o primeiro passo fundamental para a materialização progressiva de normas abstratas. Isto quer dizer que ainda que os Estados realizem de forma diferente a progressão destes direitos, a natureza e o núcleo das garantias básicas aqui discutidas não variam entre países.

2.5.2 A pobreza como violação de um direito humano específico

Segundo este modelo conceitual, a pobreza não seria *em si mesma* uma violação a direitos humanos, mas dela decorreria a violação a um direito específico, qual seja, o “direito de ser livre da pobreza”, sem dúvidas um pensamento bastante radical, cujas implicações podem ser bastante intensas. Esta proposta, já foi defendida pelo Diretor-Geral Assistente do Setor de Ciências Humanas e Sociais da UNESCO, Pierre Sané:

“Se... fosse declarada a abolição da pobreza, como deveria ser em razão de se tratar de uma massiva, sistemática e contínua violação de direitos humanos, sua persistência não mais seria uma característica deplorável da natureza das coisas. Se tornaria uma negação da justiça. O ônus da prova se alteraria. Os pobres, antes reconhecidos como a parte vitimada, adquiriram o direito à reparação pelos quais governos, a comunidade internacional, e, em última instância, todos os cidadãos seriam responsáveis. Um forte interesse seria então consolidado em eliminar, com urgência, o peso da responsabilidade que, sabemos, pode muito mais que a compaixão, a caridade, ou até mesmo a preocupação pela própria segurança, mobilizar forças em prol de todos”(2003, SANÉ, apud CAMPBELL, 2007, p.66) (Tradução nossa).

Ao contrário da linha teórica exposta anteriormente, aqui a pobreza não corresponde mais a uma violação de direitos humanos em seu sentido amplo, mas à uma violação a um direito humano específico. O combate a pobreza aqui é definido como o combate à *pobreza absoluta, ou extrema*, sendo assim considerada a privação dos meios necessários para se viver de maneira digna, em razão da

extrema privação de renda, capacidades e exclusão social. Alguns autores que discutem esta corrente, como Campbell, entendem que no que se refere à *pobreza extrema*, as obrigações que embasam sua relação com os direitos humanos decorrem primeiro de questões humanitárias, relativas à, mas não apenas, benevolência e altruísmo, e não da ideia de justiça, atrelada a noção de mérito (CAMPBELL, 2007).

Para o autor, esta *primazia da humanidade* acaba por rejeitar a ideia de que toda pobreza como violação de direitos humanos seja sempre o resultado de uma conduta culpável de alguém. Esta ideia, se aceita, acabaria por limitar a priorização do combate à pobreza somente àquelas resultantes da ação oficial do Estado ou de falhas e injustiças presentes em sistemas sócio-econômicos, ignorando outras causas para pobreza como desastres naturais.

Outra ideia rejeitada por esta reiteração de princípios morais humanitários é a de que o desrespeito a direitos humanos é sempre a causa da pobreza. Fato é que se pretende combater a pobreza em todas suas causas e decorrências, não tornar-se dependente de uma única fonte de análise (CAMPBELL, 2007). Por outro lado, a primazia da humanidade, conforme defendida por Campbell, resulta no entendimento de que a verdadeira violação aos direitos humanos não decorreria da pobreza em si, mas da omissão daqueles que fossem capazes e responsáveis por combatê-la.

Neste ponto, é importante distinguirmos a liberdade da pobreza como um direito humano de *natureza jurídica* e como um direito humano de *natureza moral*. Enquanto a primeira prescreve que o direito a estar livre da pobreza extrema decorre de obrigações jurídicas reconhecidas pelo Estado, a segunda linha entende que o direito a ser livre da pobreza está diretamente relacionado ao direito a um nível de vida adequado e ao direito ao desenvolvimento. Os Direitos Humanos, sob a perspectiva moral, clamam pelo reconhecimento universal de premissas humanitárias e sua valorização no âmago social. Já sob um enfoque positivista, os Direitos Humanos são aqueles que existem em um sistema de normas sociais internas aos Estados ou em decorrência da elaboração de diplomas normativos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos ou o PIDESC.

Estar livre da pobreza, como fundamento moral, segundo Pogge, implica em um *dever negativo* dos governos, cidadãos e da comunidade internacional para com

todos aqueles afligidos diariamente por condições socioeconômicas desumanas, qual seja, o *dever de não apoiar uma estrutura global que viola direitos humanos*, isto pois a pobreza não é somente uma situação individual, mas uma violência estrutural integrante da ordem internacional e nacionalmente instaurada(POGGE, 2007 e PIERIK, 2013)

Neste sentido, o autor aponta como responsável pela a *ordem institucional global*, constituída de uma forma injusta, conivente com a pobreza. Define esta *ordem* como uma interconexão global entre comércio e diplomacia, imposta pelos mais poderosos aos mais vulneráveis. O ato de participar do *design* desta ordem institucional, formulado de forma omissa ou conivente com a pobreza seria então tido como uma violação direta aos direitos humanos e ao justo desenvolvimento.

Um exemplo utilizado pelo autor é a estrutura da OMC, que permite que Países mais affluentes protejam seus mercados de importações baratas por meio de barreiras comerciais e políticas *anti-dumping* com as quais países menos desenvolvidos não são capazes de competir. Esta política, além de reduzir a capacidade competitiva e a inserção de países menos favorecidos em mercados estrangeiros, funciona como subsídio para que os produtores locais vendam seus produtos a preço abaixo do de mercado e prejudiquem o comércio de produtores eficientes em países menos desenvolvidos.

Para o autor, a *ordem institucional global* reconhece qualquer grupo que exerça o poder efetivo em um Estado como o seu legítimo governante, a despeito dos métodos empregados para a chegada ao poder. Este reconhecimento confere a governantes de regimes autoritários a legitimidade necessária para, valendo-se do nome do Estado, comercializar seus recursos naturais. Dessa forma, o reconhecimento de regimes autoritários incentiva que grupos tentem tomar o poder a todo custo, além de servir de sustentação para regimes corruptos e opressivos. (PIERIK, 2013).

A natureza jurídica da liberdade da pobreza decorre das múltiplas obrigações jurídicas já reconhecidas pelo Direito Internacional, isto é, tem sido utilizados como fundamento diversos outros Direitos Humanos relacionados em tratados internacionais, alguns dos quais já suscitados ao longo deste capítulo, bem como o *direito a um nível de vida adequado ou direito ao desenvolvimento*.

Uma linha argumentativa fundada na juridicidade do direito a ser livre da pobreza era a defendida pelo antigo Especialista Independente das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Pobreza Extrema, Arjun Sengupta, segundo o qual deveria-se, em favorecimento ao pragmatismo, objetivar restringir o número de pessoas abarcadas pelo conceito de pobreza, pois com um número menor de pessoas, cuja condição de extrema pobreza seria mais fácil evidenciar, a comunidade internacional estaria mais propícia a reconhecer um dever jurídico de eliminar a pobreza (SENGUPTA, 2005 e 2006, *apud*, COSTA, 2008). Além disso, Sengupta defendia que em razão da correlação evidente entre a eliminação da pobreza e outras obrigações de direitos humanos já reconhecidas, o direito a ser livre da pobreza deveria ser considerada uma obrigação central a ser implementada imediatamente e não de maneira progressiva.

Em sentido contrário, Costa argumenta que não existem comprovações de que, de fato, governos ou agentes internacionais aceitariam suas obrigações em razão da diminuição do número de vítimas da pobreza, visto que o principal obstáculo para a promoção de programas que visem combater a pobreza seria a ausência de vontade política dos Estados e a competição entre grupos de interesses distintos. Além disso, Costa discorda da noção de que sejam feitas concessões na esfera normativa, que limitem o número de pessoas que terão a sua situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza extrema reconhecida como tal, em troca de um suposto pragmatismo político. Neste sentido, as posições defendidas por Sengupta seriam contraproducentes para a formulação de um direito a estar livre da pobreza que a compreenda de forma ampla e proteja todos aqueles por ela vitimados.

O Direito ao Desenvolvimento é, conforme será discutido no capítulo seguinte, um direito iminente humano, e é reconhecido como tal pela ordem internacional, compondo os chamados direitos humanos de terceira dimensão, de titularidade difusa e coletiva, mas é também composto inteiramente por uma série de outros direitos humanos de cunho civil e político, referentes à primeira geração de direitos humanos, e direitos econômicos, sociais e culturais, que correspondem à segunda geração. É violado o direito ao desenvolvimento quando há retrocesso ou violação na implementação destes outros direitos.

Uma vantagem comumente suscitada desta visão, conforme Costa, é a que a pobreza é tida como a violação de um direito humano específico, mas complexo. Neste sentido, é possível destrinchar o direito a ser livre da pobreza em múltiplos outros direitos já reconhecidos que, caso tenham sua progressão violada ou sofram algum retrocesso em sua implementação, acabarão por violar o direito ao desenvolvimento. A autora, no entanto, acredita que a construção de consenso sobre o conteúdo de direitos econômicos e sociais é uma tarefa tão lenta, ainda que hajam diversas previsões no âmbito do Direito Internacional ao Desenvolvimento, tendo o debate sobre Direito ao Desenvolvimento sempre sido demasiadamente politizado, que parece pouco produtiva a defesa deste direito, que no entanto, tem um importante papel na compreensão da relação entre pobreza e direitos humanos, conforme se pretende demonstrar mais adiante.

A pobreza como violação do direito à um nível de vida adequado, por sua vez, diz respeito à capacidade de ter acesso aos meios necessários para sobreviver e se desenvolver com a plena satisfação das necessidades básicas do indivíduo, já reconhecidas e consolidadas como, mas não só, o direito à saúde, educação, assistência social, previdência social e moradia.

Costa analisa uma proposta relacionada a esta visão (VIZARD, 2006, *apud* COSTA, 2008), muito atrelada à *perspectiva da capacidade*, a qual destaca ser uma teoria importante, mas substantivamente incompleta que permite o uso subjacente dos parâmetros internacionais de direitos humanos. O uso de um “conjunto de capacidades básicas”, chamado por SEN A. de *intitulamentos*, sob o enfoque dos direitos humanos, permite a formulação de uma lista de capacidades básicas fundamentais não adstritas a apenas um Estado.

A autora ressalta, ademais, a necessidade de uma investigação mais aprofundada acerca dos parâmetros e indicadores utilizados para mensurar o cumprimento desta “cesta de direitos básicos” pelos Estados. Uma maior fundamentação neste sentido permitiria um uso instrumental de pressão aos atores que atuam na formulação e execução de políticas econômicas e sociais.

2.5.3 Pobreza como causa ou consequência de violações de direitos humanos

Neste modelo, o último a ser discutido neste capítulo, tem-se a pobreza observada como a causa de violações de direitos humanos, em especial nos que se referem aos direitos econômicos e sociais. A pobreza pode, segundo esta linha lógica, se constituir em uma consequência da violação a estes direitos, ainda que não necessária. Sob este prisma, a pobreza não é tida como uma violação a um direito específico, mas uma situação concreta que enseja ou é resultado da violação de todo um núcleo de direitos básicos.

É neste sentido que aponta a Declaração de Viena de 1993 ao indicar a disseminação da pobreza como um óbice ao exercício pleno dos direitos humanos, conforme art. 14 da Declaração, onde consta “*a existência de situações generalizadas de extrema pobreza inibe o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos; a comunidade internacional deve continuar atribuindo alta prioridade a medidas destinadas a aliviar e finalmente eliminar situações dessa natureza*”. Alguns autores entendem que a pobreza corresponde a uma violação de direitos humanos quando resultado da falha de governos ou de outros agentes de agir de forma eficiente e concreta conforme a disponibilidade de recursos, nos casos em que a pobreza resulta desta omissão concreta (COSTA, 2007).

Segundo esta lógica, o esforço deve direcionar a comprovação da ocorrência de violação de direitos humanos na qual teria sido viável a atuação Estatal e cuja cooperação teria auxiliado na redução da pobreza. Em decorrência disto, o Estado seria responsável pelas situações na qual não evitou que violações a direitos humanos resultantes em situação de pobreza, bem como nas quais a pobreza tenha dado causa a violações de direitos humanos já reconhecidos em diplomas normativos vinculantes.

É bastante provocativa a busca por uma fundamentação de uma violação aos direitos humanos exclusivamente baseada na pobreza. Ocorre que os tratados mencionados ao longo deste capítulo evitam mencionar diretamente o termo pobreza, se restringindo a outras questões, que são, todavia, bastante relevantes para esta problemática. O reconhecimento formal e a internalização de tratados que abordam diversos núcleos de direitos, mais notadamente os direitos econômicos, sociais e culturais, serve como importante instrumento de combate à pobreza, ainda que necessitem de maiores especificações e instrumentos que vinculem os Estados às prestações necessárias para mitigação e erradicação desta mácula social.

3. PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E SUA RELEVÂNCIA NO COMBATE À POBREZA

O presente capítulo discorre acerca das múltiplas acepções existentes sobre o conceito de desenvolvimento e, identificando no processo de consolidação do Direito Internacional do Desenvolvimento uma série de instrumentos normativos internacionais, em uma tentativa de depreender como o este ramo específico dos direitos humanos pode ser aplicado no combate à pobreza.

3.1 CONCEITOS DE DESENVOLVIMENTO

O conceito genérico de desenvolvimento está associado às ideias de crescimento, progresso e melhoramento. Assim, um Estado desenvolvido apresenta bons índices de crescimento e progresso social, bem como uma garantia mínima de bem estar social da qual todos os seus cidadãos compartilham. Por outro lado, um Estado não desenvolvido é aquele em que seus indicadores econômicos e sociais negativos refletem flagrantes máculas na ordem social e econômica estabelecida.

O conceito de desenvolvimento sofreu diversas transformações ao longo do século passado e suas transformações foram essenciais até mesmo para que se pudesse conceber um Direito Internacional ao Desenvolvimento, cumpre destacar algumas conceituações preliminares (VEIGA, 2005, *apud* KLEINMEYER e NEVES, 2009).

A primeira teoria, talvez a mais usual, e à qual o desenvolvimento esteve associado exclusivamente durante um longo período, se refere ao desenvolvimento como um produto do crescimento econômico. É defendida pelos economistas ditos *fundamentalistas*, cuja defesa do crescimento econômico prioriza a análise de variáveis econômicas como o PIB para mensurar o desenvolvimento.

Uma segunda teoria trata o desenvolvimento como mito. Isto é, nega-se que o desenvolvimento seja real, identificando-o como uma narrativa em prol de interesses políticos e econômicos de grupos de poder. Por outro lado, o desenvolvimento como

mito também pode ser enxergado, fora as ilusões e miragens que decorrem deste conceito, como um guia para a concretização de uma sociedade utópica, em uma visão um tanto romântica. Assim, o desenvolvimento seria um conceito eminentemente político, atrelado àquilo que cada um envisiona como adequado para a construção da sociedade.

Ainda há outras duas teorias, a do desenvolvimento humano, que conjuga o viés econômico à preocupações sociais humanísticas, que muito se relacionam às garantias previstas sob a égide dos Direitos Humanos, e o desenvolvimento sustentável, contido na idéia de que a proteção ambiental, em prol da “*garantia das gerações futuras*”, consiste em um pilar essencial do desenvolvimento que deve ser resguardado ainda que incompatível com o desenvolvimento econômico. Outra vertente desta última teoria, chamada de *ecodesenvolvimento*, prescreve que o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente não somente são compatíveis, como podem favorecer-se mutuamente.

3.2 SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

As bases jurídicas originárias do processo de colonização dos séculos XV e XVII tem importante ligação com a história do Direito Internacional do Desenvolvimento (DID). Se por um lado, à época, sustentava-se a igualdade jurídica e legitimidade política aos novos Estados, por outro a desigualdade econômica e o subdesenvolvimento ao qual estariam submetidos após o desfazimento das relações coloniais foi relegado a um segundo plano pelas potências hegemônicas.

Somente quando se inicia a descolonização do Sul, que sucede a segunda guerra mundial, é que o panorama das relações internacionais consegue se desatar das discussões securitárias tão características da Guerra Fria e as preocupações se deslocam para questões desenvolvimentistas. Os países do então Terceiro Mundo passaram a bradar por um reconhecimento jurídico da desigualdade econômica entre os Estados. Articulando-se, o Terceiro Mundo institucionalizou-se no Movimento dos Não-Alinhados (MNA) e do Grupo dos 77 (G77). Sob estas lentes, o DID foi criado para tentar transformar premissas jurídicas e políticas vigentes nos

meados do século passado, objetivando a consolidação do desenvolvimento como fundamento jurídico das relações internacionais.

Uma alteração na ordem internacional que exemplifica esta mudança de perspectiva é a que ocorreu no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU, cuja composição foi alterada pela adesão de novos membros terceiro-mundistas, fato que alavancou reformas em outras organizações internacionais e tratados, em especial no que se refere ao antigo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Nestas décadas de “*ONU para o desenvolvimento*” forjou-se um conjunto das regras às quais se referem como Direito Internacional do Desenvolvimento (SALLES, 2013).

O ano de 1960 passou então a ser considerado o *ano da descolonização*, que até então fora legitimada apenas como um acordo generoso dos países desenvolvidos para com aqueles considerados como estando em um patamar civilizatório menos avançado. Deste momento em diante, com o processo de descolonização resultando na formação de novos Estados que passaram a integrar o sistema ONU, e alterando a composição do plenário das Nações Unidas e as dinâmicas de poder, os países terceiro mundistas tiveram mais força para impulsionar o debate em torno dos problemas da desigualdade mundial e do desenvolvimento.

Em dezembro de 1964 o mundo assistiu a criação da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), cujo objetivo é o combate à desigualdade entre os Estados. Em 1968, a criação do Clube de Roma reuniu profissionais de diversos países em livre associação para a busca de soluções para os diversos problemas globais. Também em 1968 ocorreu a Conferência Internacional de Direitos Humanos em Teerã. Essa Conferência solidificou a crença de que o “gozo dos direitos econômicos e sociais está intrinsecamente ligado à concretização dos direitos humanos e desenvolvimento econômico”. Além disso, já falava em uma responsabilidade coletiva da comunidade internacional em garantir os padrões de vida dignos necessários para o aproveitamento dos direitos fundamentais e liberdades fundamentais.

Ocorreu gradualmente a incorporação do DID no sistema multilateral de comércio, sendo atribuídas as seguintes prerrogativas ao Estados integrantes dos movimentos terceiro-mundistas no âmbito do GATT: I) Direito à Industrialização, em

1955; II) Direito à não-reciprocidade, em 1964, e; III) Direito ao tratamento especial e diferenciado, em 1979. Assim foi se formando um entendimento sobre a possibilidade de acordos comerciais não-recíprocos entre os países desenvolvidos e os terceiro-mundistas, com a criação de uma rede de preferências comerciais beneficiando países em desenvolvimento, chamado Modelo ISI, posteriormente, de comércio Sul-Sul.

Ao longo da década de 70, no entanto, as ações das principais potências se direcionaram à questões financeiras do desenvolvimento internacional conforme uma agenda neo-liberal, exaltando práticas de mercado em detrimento da atuação Estatal. Como resultado deste panorama geopolítico, o terceiro mundo parou de ganhar espaço na agenda política mundial, de forma que as necessidades econômicas dos países subdesenvolvidos deixaram de ser priorizadas.

Neste sentido, o GATT, as instituições de Bretton Woods e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) monopolizaram o debate, em detrimento do que se esperava para a UNCTAD, envisionada originalmente para ser o principal fórum de discussão para a então chamada nova ordem econômica internacional na década de 1970.

3.3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

O processo de consolidação do DID passou por várias etapas ao longo das décadas seguintes, assumindo diversas formas e sofrendo diferentes mudanças conceituais, tanto no que se refere à própria ideia de desenvolvimento quanto às mudanças decorrentes de alterações no panorama político-jurídico internacional.

Neste sentido, a fim de melhor precisar o conceito de DID e, destacando as ideias que o fundamentam e direcionam, antes de aprofundar as discussões sobre seu uso no combate à pobreza, abaixo, cumpre destacar o papel de diversos diplomas normativos nacionais e internacionais no reconhecimento do direito ao desenvolvimento.

3.3.1 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

Na década de 1980, foi constituído um grupo de estudo sobre o direito ao desenvolvimento, cujos trabalhos realizados ao longo da primeira metade da década, dariam início ao que, em 1986, foi chamado de Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Resolução A/RES/41/128. Embora considerada pouco eficaz por prever somente compromissos internacionais exigíveis sem prever sanções em caso de descumprimento, a Declaração mantém seu valor por confirmar o DID como um direito humano e também por estabelecer suas dimensões coletivas, individuais, internacionais e nacionais no que se refere a consecução do desenvolvimento, além de princípios normativos para sua implementação. Por outro lado, é difícil extrair obrigações concretas do Direito Internacional do Desenvolvimento, visto que suas diretrizes são vagas, não determinando obrigações concretas, muitas vezes restringindo-se a indicar a necessidade de cooperação internacional.

Ao longo do curto documento, o Direito ao Desenvolvimento é definido como “*um direito inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados*”, conforme art. 1º.

Além disso, são definidos os sujeitos de direito, sendo o principal beneficiário do DID as pessoas humanas, e os responsáveis primários para sua consecução os Estados, cujos deveres só podem ser devidamente cumpridos se os obstáculos forem superados por meio da cooperação entre Estados, voltada para a promoção de uma “*nova ordem econômica*”.

O art. 4º da Declaração reconhece a situação especial dos países em desenvolvimento, reforçando as já mencionadas alterações ocorridas no GATT, que com o decorrer dos anos se solidificaram no Sistema Geral de Preferências e nos chamados Tratamentos Especiais e Diferenciados presentes no sistema multilateral de comércio (SOUSA, 2008).

Há, ademais, a atribuição aos Estados da responsabilidade por eliminar violações maciças e flagrantes de direitos humanos, art. 5º, tido pelo documento como *indivisíveis e interdependentes*, e que, conforme art. 6º, a consecução do direito ao desenvolvimento necessariamente perpassa a concretização de todo um

arcabouço de outros direitos humanos, de natureza civil, política, econômica, social e cultural, que devem ser respeitados e mantidos em cooperação pela comunidade internacional.

O art. 7º é focado na manutenção da paz e da segurança internacional, a qual é também suscitada no preâmbulo da Declaração, chegando a afirmar que os recursos “liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular dos países em desenvolvimento”.

No art. 8º existe todo um rol de garantias sociais e econômicas a serem asseguradas em prol do desenvolvimento, como a promoção da *“igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda”*.

Segundo Sousa, este mesmo dispositivo carrega muita semelhança com as ideias de Amartya Sen ao salientar a importância da participação popular como um fator preponderante para a materialização do direito ao desenvolvimento. Destaca, ademais, que a participação popular descrita não se refere somente ao direito ao voto ou a devida realização de eleições justas e livres, mas também à participação em pautas relativas ao desenvolvimento e avaliação de programas que visam promovê-lo.

No art. 9º há uma reafirmação do caráter indivisível e interdependente de todos os direitos humanos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou econômicos, sem que qualquer categoria possa ser eliminada. Em seu artigo 10º, o último, a Declaração ressalta de forma genérica a necessidade de cooperação internacional para a tomada de *“medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional”*.

Para Sousa, a Declaração *“confere titularidade mista ao direito ao desenvolvimento”*, vez que a titularidade é exercida tanto por indivíduos, quanto por coletividades, e que embora pareça demasiadamente retórica, representou um novo *leitmotiv* para as Nações Unidas (SOUSA, 2008, p. 249), que desde a elaboração da Declaração passou a dar um maior enfoque às questões desenvolvimentistas.

Aproveito este ponto para, seguindo a cronologia dos documentos aqui discutidos, fazer breve menção ao Relatório Brundtland, de 1987, apresentado para

a Assembléia Geral da ONU pelo então presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que sedimentou uma importante definição para o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como “*aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades*”.

3.3.2 Direito ao Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, atribui ao Estado brasileiro o exercício do desenvolvimento. Como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, o art. 3º, II, trás a garantia do desenvolvimento nacional, sendo considerado, portanto, um princípio constitucional fundamental. Nossa atual Constituição, no entanto, não especifica maiores características para o desenvolvimento, e contém somente mais uma alusão direta ao termo.

Segundo Luiz A. G. Kleinmayer e Lafaiete Santos Neves, no entanto, podem ser estabelecidas algumas relações entre o direito ao desenvolvimento com outras normas constitucionais. Os autores mencionam que logo no 1º artigo da Constituição há referência à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos amplamente ligados à ideia de desenvolvimento.

O art. 4º, IX, por sua vez, impõe ao Estado Brasileiro, no que se refere às relações internacionais, a “realização de cooperação para o progresso da humanidade”, em consonância com o que dispõe a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986.

Outro ponto interessante, mais à frente em nossa Constituição, o art. 170, trás o princípio da ordem econômica, composto por direitos que incorporam o DID, como o direito à livre iniciativa e o direito à livre concorrência, assim como o direito à propriedade privada, todos estes direitos liberais por natureza, atrelados às liberdades civis e políticas.

O artigo 193 é de extrema importância para a materialização do DID no ordenamento jurídico nacional, pois prevê a chamada Ordem Social. Composta pelo (I) direito à saúde, (II) previdência social e (III) assistência social, compõe um pilar

essencial para a preservação dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de determinar, no parágrafo único deste dispositivo, que “*o Estado exercerá função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processo de formulação, e monitoramento, de controle e de avaliação destas políticas*”.

Por fim, um último ponto tangencial que se pode destacar é com relação ao artigo 205, que estabelece a educação como um “*direito de todos e dever do Estado*” tendo como objetivo o “*pleno desenvolvimento da pessoa*”. Neste sentido, o direito à educação é essencial para o desenvolvimento de todas as pessoas e violações a este direito concorrem para o subdesenvolvimento dos Estados.

3.3.4 Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993

É com a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1993, convocada logo em seguida da Rio-92, que ocorre o reconhecimento definitivo do Direito ao Desenvolvimento como direito costumeiro, na forma da Declaração e Programa de Ação de Viena, quando 171 delegações governamentais, 15 órgãos das Nações Unidas, 18 organizações intergovernamentais e 813 organizações não governamentais, se reuniram e adotaram por unanimidade, “*o mais amplo documento*” sobre direitos humanos acordado sem reservas junto à comunidade internacional (ALVES, 1994)

Essa enorme mobilização contribuiu para a difusão de temas globais que afetam toda a humanidade. Quando convocada a Conferência Mundial, em 1990, há pouco havia sido publicado *O Fim da História*, de Francis Fukuyama, cujo entusiasmo liberal pode ser tido como símbolo da época que imediatamente sucedeu a queda da União Soviética e cujo otimismo com o futuro das democracias liberais estava fadado a durar pouco tempo, frente ao recrudescimento de mazelas sociais que para Fuyama estariam relegadas ao passado.

Nos três anos que sucederam a convocação, as tensões internacionais preencheram com desentendimentos as quatro sessões preparatórias do Comitê Preparatório da Conferência Mundial. Lindgreen Alves relata que as discordâncias eram tão intensas que a agenda da Conferência sequer pode ser elaborada pelo

Comitê Preparatório, tendo a Assembléia Geral da ONU tomado para si esta incumbência.

Para Lindgreen Alves, a *reafirmação da universalidade dos direitos humanos* foi a tarefa mais difícil concretizada pela Declaração de Viena. Por um lado, argumentam os Países Ocidentais, durante a elaboração do documento e as discussões preliminares, que um novo documento internacional de Direitos Humanos somente concederia poder de barganha aos regimes autoritários do oriente. Em contrapartida, diversos países asiáticos e africanos eram contrários à própria ideia de direitos humanos que inspirou a Declaração de 1948, por entender que esta era uma mera tentativa de imposição de valores ocidentais sobre suas culturas. Razão pela qual a concordância unânime sobre o conteúdo do documento se torna tão surpreendente e salutável do esforço diplomático empregado.

O artigo 10 da Declaração reconheceu formalmente o direito ao desenvolvimento como um “direito universal, inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais”. A importância deste reconhecimento, quando comparado ao da Declaração de 1986, é a de que este direito não era reconhecido por importantes potências mundiais como os Estados Unidos da América, que votaram contra na votação sobre a Declaração de 1986 na Assembléia Geral.

Outro ponto importante sobre esta Declaração de 1993 é sua terceira parte, referente ao Programa de Ação de Viena. Embora tido por alguns como cauteloso e indefinido, Lindgreen argumenta que a cautela do documento era um dos pré-requisitos para sua assinatura, e ressalta que a indefinição, tida como a ausência da criação das inovações desejadas, não poderia ser remediada, visto que a conferência não é parte dos órgãos principais da ONU, previstos no Artigo 7 da Carta de São Francisco, de forma que os únicos poderes que detém são para fazer recomendações.

3.3.5 Década da Erradicação da Pobreza e Declaração do Milênio

A resolução 47/196, de 1992, da Organização das Nações Unidas, declarou o dia 17 de outubro como o dia internacional da erradicação à pobreza, isto seis meses antes da Conferência Mundial em Viena. Outras resoluções neste sentido foram adotadas, a exemplo da Resolução 48/183 de 1996, por meio da qual foi

declarada a Primeira Década da ONU de Erradicação da Pobreza, compreendendo os anos de 1997 até 2006.

Na sequência da Declaração de Viena, isto é, na segunda metade dos anos 90, começou a ser desenhada a “*Agenda para o Desenvolvimento*”, a ser aplicada na primeira década do Séc. XXI, representando uma aproximação integradora prospectiva do desenvolvimento, consolidada em uma união da comunidade internacional para a promoção da paz, do desenvolvimento, proteção ambiental, justiça social e democracia.

Em 13 de setembro de 2000, data em que foi lançada a *Declaração do Milênio*, como uma tentativa de fazer frente a pobreza e desigualdade no desenvolvimento econômico e social, traçando oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), com metas correspondentes a serem alcançadas até 2015, são eles: I – Acabar com a fome e a miséria; II – Oferecer educação básica de qualidade para todos; III- Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; IV – Reduzir a mortalidade infantil; V – Melhorar a saúde das gestantes; VI – Combater a Aids, a malária e outras doenças; VII – Garantir a qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, e; VIII – Estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

Assim, visando o cumprimento dos ODMs, os 192 Estados-Membros das Nações Unidas e uma série de organizações internacionais se lançaram em combate às desigualdades provenientes do processo de globalização. Aqui, o papel da ONU se concentrou em duas frentes: (I) participação dos países subdesenvolvidos no comércio internacional, e. (II) necessidade de adoção, com enfoque integral e inter-relacionado dos diversos problemas que obstruem o financiamento global do desenvolvimento.

Em 2002, o *Consenso de Monterey*, declarado durante Conferência Internacional na Cidade do México, estabeleceu três pilares básicos para a consecução destes objetivos: (I) A priorização da mobilização de recursos internos como base para o desenvolvimento e fonte de custeio; (II) A necessidade de diversificação das fontes de financiamento; (III) A coordenação e cooperação entre as diferentes organizações internacionais competentes em questões financeiras, comerciais e de desenvolvimento.

Nesta década, ocorreu ainda uma ressignificação da UNCTAD, quando na X^a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento, em Bangcoc,

três meses após o fracasso da Conferência Ministerial da OMC, que tinha por objetivo aprofundar e ampliar o processo de liberalização econômica e comercial.

Segundo o então Secretário-Geral da UNCTAD, Rubens Ricupero, a comunidade internacional ultrapassava o *Consenso de Washington*, rumo à *Convergência de Bancoc*, cujo espírito continha a ideia do impacto da globalização sobre o desenvolvimento ser variável, sendo alguns países beneficiários deste fenômeno, outros excluídos. A desigualdade resultante das tensões e desequilíbrios sistêmicos do cenário internacional, aliados à interdependência da economia global e aos riscos de crises transnacionais, foi estabelecido ali um redirecionamento das preocupações internacionais para uma revisão do quadro institucional e político do comércio e das finanças internacionais.

Este panorama foi reforçado quatro anos mais tarde, com a XI Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Comércio, realizada em São Paulo, no ano de 2003, 40 anos após a criação da UNCTAD, tendo os debates orbitado os seguintes temas (SALLES, 2013);

- Estratégias de desenvolvimento em uma economia mundial em vias de globalização;
- Fomento da capacidade de produção e da competitividade internacional;
- Obtenção de benefícios em matéria de desenvolvimento a partir do sistema comercial internacional e as negociações comerciais;
- Associação para o desenvolvimento

3.3.6 Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Com o prazo das 8 ODMs atingindo seu fim, em 2012 começou a ser organizada uma nova agenda de objetivos e metas comuns para o desenvolvimento mundial. Assim, passou a ser formulada a Agenda Pós-2015, condizente com as atuais necessidades ambientais, sociais e econômicas e com os mais de 20 anos das diversas conferências internacionais sobre meio ambiente, o Rio+20, sobre populações, o Cairo+20, e das mulheres e equidade de gênero, a Pequim+20.

Neste sentido, a urgência que os impactos da ação humana sobre as dinâmicas do planeta requerem da comunidade internacional, aliam-se ao rápido crescimento da população humana e ao crescimento da renda em países muito populosos como Índia e China requer um aumento da produção de alimentos, ao mesmo tempo que reconhece-se a importância do combate a desigualdade entre

homens e mulheres e o aumento da desigualdade econômica global que sucedeu o fenômeno da globalização, com um aumento da distância entre países no que se refere ao acesso à educação e uso de tecnologias (SACHS, 2012).

Assim, no ano de 2015, 193 Estados que integram as Nações Unidas adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que consiste em uma esquematização de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS (*Sustainable Development Goals - SDG*), que consistem em medidas ousadas voltadas para a erradicação das mazelas que afligem o mundo, a serem materializados por meio de 169 metas.

Os objetivos incluem (I) a erradicação da pobreza, (II) a erradicação da fome e promoção da segurança alimentar e agricultura sustentável, (III) garantia a qualidade de vida e promover o bem-estar, (IV) garantia do acesso à educação de qualidade, (V) igualdade de gênero, (VI) uso sustentável dos recursos hídricos e acesso à saneamento básico, (VII) promoção de formas de produção de energia limpa e sustentável, (VIII) do crescimento econômico sustentável, (IX) industrialização sustentável, (X) redução das desigualdades, (XI) sustentabilidade das cidades e comunidades humanas, (XII) consumo e da produção sustentável, (XIII) ação climática urgente para combater as mudanças climáticas globais, (XIV) com a proteção à vida marítima e (XV) terrestre, assim como o (XVI) fortalecimento da paz, da justiça, das instituições e da (XVII) cooperação internacional (GUPTA; VEGELIN, 2016).

3.4 POBREZA COMO UMA PREOCUPAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, discutida no capítulo 1 do presente trabalho, contém elementos relevantes para o entendimento da compreensão da comunidade internacional em torno do desenvolvimento e de sua relação com a pobreza. A DUDH atribui enorme valor à promoção do progresso social e da melhoria dos padrões de vida, reconhecendo o direito à não-discriminação, de participação no na coisa pública e o direito a um padrão de vida digno.

O parágrafo 12 da Resolução 2002/69 da Comissão de Direitos Humanos da ONU reconheceu que a erradicação da pobreza era uma das questões essenciais para a promoção e efetivação de direitos ao desenvolvimento. Destaca, ainda, que o

caráter multidimensional da pobreza só pode ser enfrentado com soluções multidimensionais, que abordam problemas sociais, econômicos, políticos, ambientais e institucionais.

Cumpre destacar que o direito ao desenvolvimento não é apenas um arcabouço de outros direitos já discutidos neste trabalho. O direito ao desenvolvimento é um direito em si mesmo, composto por vários elementos que representam diversos direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis. Assim, uma vez que estes direitos humanos estejam sendo violados, sob a esfera de proteção dos diplomas normativos internacionais discutidos neste capítulo, ocorre também uma violação ao direito ao desenvolvimento. Este argumento é reconhecido pela Assembléia-Geral da ONU, que no âmbito da A/RES/53/155, de Fevereiro de 1999, afirmou que a realização integral do direito à alimentação e à água limpa e o direito à moradia são requisitos do desenvolvimento.

A pobreza, como visto capítulo 1, possui múltiplas acepções, e pode ser analisada sob muitas perspectivas distintas. Independente de qual noção sobre a pobreza se adote, seu combate requer a ação coordenada e atenta dos Estados e Comunidade Internacional para que suas políticas de desenvolvimento estejam em conformidade com a abordagem que os direitos humanos pressupõem. Neste sentido, princípios básicos como a transparência, *accountability*, participação popular e não-discriminação, aliado a um compartilhamento democrático e equitativo do poder de tomada de decisões são necessários para que as populações mais vulneráveis sejam beneficiadas pelo desenvolvimento

No Brasil, algumas políticas públicas de combate à pobreza recebem destaque internacional como tendo impulsionado o desenvolvimento humano em território nacional. O Fome Zero, por exemplo, foi um programa criado em 2003, visando reorientar as políticas públicas estruturais e emergenciais no combate à fome. O programa consistia em um subsídio do governo para os mais vulneráveis conseguirem realizar a compra direta de alimentos, assim como compras públicas dirigidas para a agricultura familiar.

Em 2004 foi lançado o Bolsa Família, tido como um dos programas de distribuição de renda mais efetivos do mundo. Embora seja relativamente pequeno quando comparado a outros programas sociais, têm um impacto expressivo na vida de milhões de brasileiros, que recebem em média R\$ 70 em repasses diretos, condicionados, por exemplo, à manutenção das crianças que compõem o núcleo familiar beneficiário na escola.

O Bolsa Família também utiliza critérios objetivos de renda para a concessão do benefício, sendo a faixa da pobreza integrada por famílias que percebem, por pessoa, entre R\$89,01 e R\$ 178 por mês. Na faixa da extrema pobreza ficam todos aqueles que recebem menos de R\$ 89 por mês. Atualmente o Bolsa Família passa por um processo de transformação, tendo sido reorganizado na forma do programa Auxílio Brasil por meio da Medida Provisória 1061, que altera toda a sistemática do programa, assim como prevê o aumento dos valores pagos aos beneficiários.

Por outro lado, este ano também ocorreu no Brasil um debate em torno de um projeto de lei nº 4.968/2018, que previa a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, além da oferta de cuidados básicos de saúde menstrual em escolas públicas, haja vista a existência de pesquisas que indicam que muitas garotas em idade escolar deixam de ir à escola por não possuírem dinheiro para comprar absorventes, fato que também agrava o risco de doenças que seriam facilmente preveníveis. O projeto de lei foi aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente vetado pelo Presidente da República, sob argumento de inviabilidade orçamentária, o que foi amplamente criticado, haja vista a decisão de ampliar um programa de distribuição de renda que enfrenta a pobreza abstratamente no lugar de concordar com a implementação de um programa que trata de um aspecto específico, mas não menos pernicioso, da pobreza.

Vejamos por quais outros meios o direito ao desenvolvimento pode ser utilizado para enfrentar a pobreza no âmbito nacional e internacional:

3.4.1 Participação Popular

Conforme indicado, o art. 1º da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, prevê que “*todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e dele desfrutar*”. A importância da participação popular é reforçada ainda no artigo 8º do mesmo documento, segundo o qual “*Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fato importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos*”.

O conceito de participação popular está diretamente atrelado aos problemas que envolvem o desenvolvimento e a criação de oportunidades sociais para o envolvimento da população em questões da vida política, econômica e social do país. Embora possa parecer um conceito um tanto vago, os defensores da

participação popular defendem dois argumentos principais, segundo Irene Hadiprayitno: (I) A participação popular democratiza o processo de tomada de decisão, permitindo que todos possam dar sua contribuição e influenciar decisões coletivas, além de (II) possuir em si mesma um valor educativo.

Além disso, embora se refira normalmente a uma garantia resguardada pelo poder legislativo dos Estados, a participação popular não diz respeito apenas a aspectos da vida política e civil. Sua implementação depende, além da vontade política, dos recursos e capacidades necessárias para garantir sua implementação. No que se refere à pobreza, seus impactos podem ser observados na ausência de recursos e conhecimentos básicos que permitam a devida participação no processo de desenvolvimento (HADIPRAYITNO, 2004).

Neste sentido, a participação popular significa incluir todos os beneficiários e agentes envolvidos na implementação do direito ao desenvolvimento nas discussões e resultados do processo de desenvolvimento. Esta preocupação se refere principalmente ao acesso ao processo de tomada de decisão e o exercício de poder na execução de programas e políticas públicas, democratizando o processo de desenvolvimento.

A responsabilidade do Estado pela efetivação da participação popular pode ser examinada sob três ângulos: (I) dever de respeitar, referente ao dever do Estado, estendido aos seus órgãos e agentes, de abster-se de infringir qualquer oportunidade de exercício do direito de participação; (II) dever de proteger, que diz respeito ao dever do Estado de prevenir para que nenhum indivíduo ou grupo viole a liberdade de participação popular, e; (III) o dever de efetivar, atinente à obrigação Estatal de tomar todas as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas em sua jurisdição tenham acesso aos mecanismos de participação popular.

A pobreza pode ser combatida pela participação popular inclusive se relacionarmos este conceito às abordagens de direitos humanos sobre o orçamento dos Estados. Dessa forma, o acesso a participação na elaboração, execução e avaliação de matérias orçamentárias é também um mecanismo pelo qual se pode avaliar a justiça social, transparência, o grau de democracia e de *accountability* dos Estados.

As estratégias de direitos humanos para o orçamento, dizem respeito a atribuição de recursos de forma a priorizar os indivíduos, vez que a arrecadação, alocação e dispêndio de recursos impacta diretamente a consecução de políticas públicas atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais e garantia de um

mínimo existencial, que ampare aqueles vitimados pela pobreza e possibilite uma que tenham uma vida digna.

Garantir que o processo decisório orçamentário seja democrático e participativo é essencial para efetivar estes padrões mínimos de direitos humanos, impulsionando o impacto de políticas econômicas em benefício daqueles que mais precisam e dando oportunidade aos Estados e trabalharem de forma mais próxima com a sociedade civil no implemento e avaliação de planos e programas de combate à pobreza. O orçamento democrático, no entanto, normalmente é inclusivo somente da classe média e alta, de forma que todo o processo de elaboração, execução e fiscalização ocorre à margem dos realmente pobres, a quem raramente é oportunizada a participação.

A perspectiva de um orçamento público condizente com as obrigações de direitos humanos diz respeito também a garantir que os recursos sejam, além de distribuídos de forma igualitária e livre de discriminação, provenientes de setores adequados da economia, de forma a amplificar a disponibilidade de recursos impactando de forma justa e solidária todos grupos da sociedade, e tentando reduzir os níveis de evasão de divisas, sonegação fiscal e endividamento público.

3.4.2 Cooperação Internacional

Conforme demonstrado exaustivamente ao longo do presente trabalho, uma série de documentos internacionais, assim como nossa Constituição Federal de 1988, reconhecem a obrigação de cooperação internacional, em razão da qual os Estados e organismos internacionais devem atuar em conjunto para garantir a efetivação de direitos humanos.

A Declaração de 1986 prescreve que os Estados devem atuar de forma a garantir condições internacionais favoráveis de cooperação visando o combate ao subdesenvolvimento. Neste sentido, o direito ao desenvolvimento é um método de implementação e *design* de programas nacionais e internacionais de erradicação da pobreza. Por outro lado, a implementação dessas condições depende demasiadamente das relações políticas entre Estados e de uma certa boa vontade de promover discussões e firmar compromissos de erradicação da pobreza. A ausência de obrigações concretas de cooperação fazem com que esta seja reduzida a uma mera diretriz que orienta o direito ao desenvolvimento, não admitindo violações e sanções.

Com a globalização se intensificando a cada dia, a transnacionalização dos problemas também se torna mais evidente, de forma que os Estados devem considerar o impacto de suas políticas em outros países, bem como estar ciente dos impactos do comportamento de outros Estados em suas própria políticas. Este exercício requer articulação constante dos países e é feita tanto de forma bilateral quanto multilateral, por intermédio de organismos internacionais.

A implementação da lógica dos direitos humanos sobre programas de erradicação da pobreza requer recursos e tecnologias, de forma que algumas limitações fáticas a implementação destas políticas por países menos desenvolvidos é assistida por países com maior disponibilidade de recursos. Assim, a comunidade internacional complementa a realização dos direitos humanos ao promover o financiamento de programas internacionais, fornecer tecnologia e acesso a diferentes mercados, bem como suporte institucional.

Um exemplo da cooperação internacional, neste sentido, é a chamada assistência ao desenvolvimento (*foreign aid*). Diante da ausência de recursos domésticos, a suplementação de recursos para programas de erradicação da pobreza pode ser realizada por meio do suporte internacional.

Alguns estudos indicam que o auxílio externo pode ter um impacto significativo na redução da pobreza, em especial quando feito de forma multilateral, sendo seu resultado dependente não apenas do volume de recursos destinados, mas da solidez da democracia à qual os recursos são destinados e grau de desigualdade presente no Estado beneficiado. Neste sentido, o combate à pobreza por meio do desenvolvimento não ocorre somente com a remessa de valores a locais menos desenvolvidos, mas também com a solidificação do modelo democrático e combate à desigualdade. Assim, a cooperação internacional deve estar também direcionada a estes fenômenos se pretende reduzir os níveis de pobreza mundial e promover o crescimento (IJAIYA, e IJAIYA, 2015).

Outros, no entanto, têm dificuldade em encontrar uma relação definitiva entre a quantidade de recursos destinados a um país e a redução da pobreza. Ainda assim, a implementação de políticas de distribuição de renda, como forma de elevar a renda *per capita* parece ter enorme importância para o sucesso destas medidas. Além disso, a má-utilização dos recursos remetidos, assim como os níveis de corrupção presentes em um Estado, instabilidades políticas e econômicas, são elementos que impedem as remessas externas de valores de atingirem seu real objetivo.

4. O COMBATE À POBREZA EM AMARTYA SEN

Este capítulo pretende investigar o impacto das contribuições do economista indiano Amartya Sen, a princípio, localizando-as nos debates do campo ético e econômico, para então analisar dois conceitos-chave, quais sejam: (I) A *perspectiva das capacidades* (*capabilities*), e; (II) O *desenvolvimento como liberdade*, e, ao final, tecer breves considerações acerca do uso de dados socioeconômicos do campo dos direitos humanos e do desenvolvimento, em uma tentativa de observar como estes conceitos, aliados à dados empíricos próprios da análise econômica, podem auxiliar no combate à pobreza e à materialização dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento.

A obra do ganhador de prêmio nobel de economia, Amartya Sen, no que se relaciona aos direitos humanos, pode, segundo Polly Vizard, ser dividida em dois grandes núcleos, cada qual referente a um dos grandes temas que perpassam seus escritos. No campo da ética, o trabalho de Sen se caracteriza por uma crítica aos sistemas teóricos que deixam de incluir a pobreza, a fome e a miséria no âmbito das liberdades e direitos humanos fundamentais em suas bases informacionais. Na economia, ressalta a importância das liberdades fundamentais e dos direitos humanos para a preconização de um sistema que reforça de maneira equitativa as capacidades individuais e coletivas de todos os agentes (VIZARD, 2005).

Seus estudos sobre teoria da escolha social, conduzidos ao longo de mais de 4 décadas, foram objetos de incontáveis discussões dentro e fora da academia, com uma extensa biografia que dialoga com obras de outros filósofos e economistas, alguns com os quais fundamenta ampla discordância, em especial dos de matriz liberal ou libertária, vez que desloca a discussão teórica e empiricamente de seu foco na renda e utilidade, reorientando o desenvolvimento em um sistema cujo componente nuclear são as liberdades fundamentais e os direitos humanos.

Assim, vejamos como os pensamentos de Amartya Sen se inserem no contexto histórico das discussões sobre ética e economia, para que possam ser aferidas suas contribuições no debate sobre direitos humanos, desenvolvimento e combate à pobreza.

4.1 DISCUSSÕES ÉTICAS E ECONÔMICAS

Como discutido ao longo do primeiro e segundo capítulos deste trabalho, são diversos os diplomas normativos internacionais que reconhecem um conjunto de direitos à garantir um padrão de vida mínimo condizente com a dignidade humana. Este conjunto de direitos garantidores da alimentação adequada, moradia, saúde, assistência social, seguridade social, e tantos outros, pode ser entendido como uma tentativa da comunidade internacional de formular instrumentos de combate à pobreza.

Algumas correntes teóricas no campo da ética e teoria política, inseridas no campo do liberalismo e do libertarianismo, todavia, ignoram a pobreza, a fome e a miséria do campo das liberdades fundamentais e direitos humanos ou servem, segundo Sen (SEN, 1999), como uma base equivocada para o reconhecimento de um padrão mínimo internacional de garantias. Neste sentido, o autor diferencia dois grandes núcleos de pensamentos, quais sejam: (4.1.1) aos sistemas filosóficos que focam exclusivamente nas liberdades negativas e ignoram a pobreza, fome e miséria como elementos limitadores da liberdade, como os de Hayek e Nozick; (4.1.2) aos sistemas que, embora mais atentos à problemática da pobreza, não utilizam, conforme Sen, bases informacionais adequadas sobre as quais podem-se consolidar, padrões internacionais, como o Utilitarismo e; (4.1.3) a Teoria da Justiça de Rawls.

4.1.1 Críticas às teorias negativas das liberdades fundamentais e direitos humanos

O reconhecimento internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, que exigem uma atuação Estatal (pró)ativa, não ocorreu sem resistência. Ainda que a própria perspectiva de que os direitos sociais e políticos, tipicamente tidos como direitos humanos de primeira geração, dependam exclusivamente de obrigações *negativas* do Estado já vem sendo há muito rechaçada. Algumas correntes de matriz liberal e libertária entendem que categorias étnicas não dependem de seu resultado final, isto é, enfatizam a importância de processos e mecanismos em detrimento das consequências ou resultados , sendo este um requerimento da imparcialidade ética.

Segundo os pensamentos de (I) Friedrich Hayek, economista da escola austríaca, (HAYEK, 1960 *apud* VIZARD, 2005), as liberdades individuais são constituídas exclusivamente em termos *negativos*, ou seja, pela ausência de coação,

interferência intencional de agentes públicos nas liberdades de um indivíduo. Além disso, sua noção de justiça também é orientada pela ideia de que os fins não são tão importantes quando o procedimento, de forma que a justiça deveria ser aplicada de forma igual a todos, independentemente do resultado.

Neste sentido, a obra de Hayek apresenta uma crítica aos direitos econômicos e sociais relacionados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos ao afirmar que estes direitos representam bens particulares às quais todos teriam direitos, mas que não haveria nenhum agente diretamente responsável por sua concretização, de forma que não poderiam ser universalizados no seio de uma sociedade livre.

Robert Nozick (II), por sua vez, também parte de pressupostos *negativos* para a definição de liberdade (NOZICK, 1974 *apud* VIZARD, 2005). Ademais, atribui uma condição lógica de *universalização* para a definição de *obrigações universais*, ou seja, uma averiguação da possibilidade lógica de uma obrigação que exige uma prestação *ativa* poder ser estendida universalmente a todos os agentes tidos como responsáveis.

Uma vez que as obrigações estritamente *negativas*, de não-interferência, não são limitadas por dificuldades de execução, como limitações orçamentárias, são, portanto, aplicáveis individual e simultaneamente. Assim, a não-interferência de outros agentes na esfera privada da vida de um indivíduo qualquer ou em sua propriedade individual, por exemplo, são obrigações *negativas* às quais estamos todos submetidos.

Obrigações que exigem prestações *ativas*, em contrapartida, como a assistência social às populações mais vulneráveis de um país e o direito à saúde, requerem uma sistematização e amplitude de recursos tamanha que, para Nozick, não seriam logicamente compatíveis, uma vez que não poderiam ser cumpridas integralmente e em simultaneidade., visto serem limitadas por condições fáticas. Haveria, então, uma *incompatibilidade mútua* que impossibilitaria a formulação de *obrigações positivas universais*, segundo o pensamento libertário, em razão deste conflito entre obrigações positivas.

Segundo Vizard, seria possível, no entanto, dentro da teoria de Nozick, formulações *negativas* dos direitos humanos, como um “*direito de estar livre da pobreza*” ou de “*estar livre da fome*”, haja vista que só implicaria, neste modo, em omissões por parte dos agentes, obrigados a não causar a pobreza ou a fome, mas não podendo ser tidos como responsáveis diretos por elas a menos que tivessem

atuado de livre volição para intencionalmente colocar algum indivíduo ou coletividade em situação de vulnerabilidade.

4.1.2 Críticas ao Utilitarismo

Conforme a formulação clássica do *utilitarismo*, atribuída ao filósofo inglês Jeremy Bentham, a utilidade de algo consiste na sua capacidade de gerar prazer, satisfação, seria esta, então, segundo esta corrente filosófica, a preocupação em torno da qual orbitam todas as ações humanas. Assim, enquanto o libertarismo dirige seu foco à obediência de regras de liberdade formal e conduta adequada, o utilitarismo tem seu foco nas informações que podem ser obtidas à partir da análise das felicidades e dos prazeres, em uma estrutura comparativa entre diferentes agentes (SEN, 1999).

O utilitarismo foi adotado como base informacional por diversos economistas ao longo dos últimos séculos, mais notadamente John Stuart Mill. Segundo Sen, três são os componentes da utilização do utilitarismo na avaliação econômica, quais sejam: (I) O *consequencialismo*, segundo o qual, em clara distinção ao liberalismo e libertarianismo de Hayek e Nozick, entende que todas as escolhas devem ser julgadas por suas consequências; (II) O *Welfarismo (welfarism)*, que restringe os juízos sobre os estados das coisas às suas utilidades em seus respectivos Estados, e que, quando conjugado ao consequencialismo, resulta na análise da utilidade da coisa conforme sua consequência útil para o Estado, e; (III) o *Ranking pela Soma*, que preconiza a necessidade de soma das utilidades de diferentes pessoas para que, conjuntamente, se possa obter seu mérito agregado, sem preocupar-se com a distribuição, de forma a maximizar a utilidade, ainda que em detrimento da igualdade e isonomia.

Segundo Sen, o maior demérito da abordagem utilitarista seria “não conduzir imediatamente a nenhum modo de fazer comparações interpessoais, uma vez que se concentra na escolha de cada indivíduo considerada separadamente”. Para o autor, isto impossibilita o ranking pela soma, uma vez que não há comparabilidade interpessoal, razão pela qual é usada principalmente em contextos onde se destacam o welfarismo e consequencialismo.

Os méritos do utilitarismo, no entanto, seriam (I) a atribuição de importância aos resultados e consequências das ações sociais, bem como; (II) a atenção ao

bem-estar, ainda que se possam tecer críticas aos olhares que enxergam esse conceito exclusivamente pelas lentes da utilidade.

4.1.3 Críticas à Teoria da Justiça de Rawls

Segundo a Teoria da Justiça do ilustre filósofo americano John Rawls, as liberdades formais teriam prioridade política quase absoluta à promoção de objetivos sociais, como a eliminação da pobreza. Neste sentido, as liberdades formais e direitos de propriedade assumem a forma de *restrições colaterais*, que não podem ser violadas em uma sociedade justa, de forma que a justiça dos procedimentos arquitetados para a garantia de direitos independe das consequências destes procedimentos.

O argumento a favor da total priorização das liberdades formais, no entanto, foi objeto de inúmeras discussões ao longo do último século e, tal qual ressaltado por Sen, quando considerado o contexto de países intensamente pobres, deve ser mitigado por realidades econômicas que hodiernamente tem resultados brutais na vida de milhões de pessoas ao redor do mundo (SEN, 1999).

Amartya Sen distingue, ademais, a proposta de que a liberdade formal deva ser priorizada indistintamente em caso de conflito, do procedimento utilizado por Rawls para distinguir a liberdade formal pessoal para atribuição de um tratamento especial, ponto sobre o qual também discorda. Não seria, segundo Sen, uma questão de total procedência, mas de uma valorização demasiada da liberdade formal em detrimento de outras vantagens pessoais, como renda e utilidade.

A Teoria de Rawls, no entanto, não ignora completamente estes aspectos. Segundo os princípios da *justiça como equidade*, deve-se: (I) distribuir equanimemente as liberdades básicas das quais todos comungamos, e; (II) maximizar o valor das liberdades básicas usufruídas pelos que à elas menos tem acesso, regulando as desigualdades na distribuição de bens primários de acordo com um *princípio de diferenciação*.

A visão de *bens primários* de Rawls compreende os recursos que as pessoas necessitam independentemente de seus objetivos, onde se insere a renda e outros meios de uso geral. Assim, os bens primários são quaisquer meios que ajudem as pessoas a promover seus próprios fins, que estariam atrelados à concepções individuais do que é *bom ou mau*, sendo cada um responsável, segundo Rawls, por suas próprias preferências.

Em sua formulação original, o sistema de Rawls (SEN, 1999), embora fornecesse uma base teórica mais sensível às problemáticas da pobreza, tratava de forma inadequada o conceito de *bens primários*, restringindo-o demasiadamente, ao passo que, inicialmente, dizia respeito somente à um conjunto limitado de direitos políticos e civis, ignorando, portanto, os direitos econômicos, sociais e culturais. Outra crítica pode ser feita ao seu sistema de *justiça como equidade*, vez que daria pouca importância aos elementos constitutivos da liberdade, que só existem plenamente em um ambiente em que os agentes não sejam constantemente atormentados pelas mazelas da pobreza, fome e miséria.

Assim, um sistema expandido, formulado por Rawls (1999, 2001 *apud* VIZARD, 2005), buscou sanar estes problemas por meio do reconhecimento da importância dos direitos humanos e de uma lista de direitos básicos inclusiva de parâmetros mínimos de usufruto econômico, bem como a ampliação do primeiro princípio da *justiça como equidade* de forma a acomodar direitos de subsistência e uma tentativa de melhor acomodar estas alterações à lista de *bens primários*.

As produções intelectuais de Amartya Sen foram de enorme contribuição para as alterações promovidas por Rawls em sua Teoria da Justiça, em especial as críticas feitas ao foco dado aos *bens primários*, que por ser um conceito demasiadamente estreito, ignora outras origens de limitações ao exercício da liberdade.

4.2 PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES

Sen adota uma posição distinta das acima relacionadas. Alterando o enfoque para as liberdades substantivas, na forma dos *funcionamentos* (*functionings*) e *capacidades* (*capabilitys*), formula um panorama ético mais inclusivo da amplitude de elementos que incorporam as liberdades humanas.

A noção de *funcionamentos* “reflete as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter”, este é, portanto, um conceito bastante amplo, que engloba os múltiplos desejos, ambições e necessidades humanas. Essa ideia permite, de forma mais fácil, a realização de comparações interpessoais, utilizando instrumentos mais amplos que uma mera valoração da utilidade.

Com a *capacidade* como “combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível”, Sen determina a capacidade como uma forma de liberdade (SEN, 1999). O enfoque no *conjunto capacitário*, isto é, os elementos fáticos que um

determinado agente possui para a execução de múltiplas possíveis combinações de funcionamentos, promove uma elucidação maior da segunda parte do segundo princípio da justiça de Rawls, transformando os *bens primários* em uma *capacidade de funcionar*. Assim, as ideias de *liberdade, direitos e deveres* são completamente transformadas seguindo a noção de capacidade (VIZARD, 2005).

A pobreza é para Sen, portanto, uma das principais privações de capacidades dos indivíduos. Isto se dá não apenas em razão da carência de renda, mas das também das diversas outras capacidades básicas de fazer aquilo que se preconiza como bom para si. Essa visão da pobreza como uma privação de capacidades básicas pode ser relacionada à subnutrição, analfabetismo, doenças severas e morte prematura.

A formulação de Sen não é relevante somente para países mais desenvolvidos em que os indicadores sociais como PIB e taxas de desemprego refletem de forma superficial as privações reais, ignorando, problemas reais. Sen argumenta que o desemprego não é somente uma deficiência de renda que pode ser compensada somente por meio de políticas como auxílio-desemprego, vez que o desemprego é um fator que debilita por si só outras capacidades básicas, contribuindo para a exclusão social.

A perspectiva das capacidades se diferencia dos modelos absolutistas, prevendo uma sistemática ética baseada nas liberdades básicas e direitos humanos na qual as consequências e resultados são elementos fundamentais. Neste sentido, ao contrário do modelo de Nozick, em que os direitos liberais tem máxima prioridade independentemente do resultado, o modelo de Sen reconhece que pode haver uma violação massiva à capacidade de um indivíduo se alimentar adequadamente, por exemplo, ainda que nenhum de seus direitos liberais tenha sido violado.

O modelo de Nozick previa ainda uma incompatibilidade entre a existência simultânea e integral de obrigações ativas, razão pela qual não seria possível o estabelecimento de *obrigações ativas universais*. Na obra de Sen, no entanto, antevê-se a possibilidade de conflitos e incompatibilidades entre liberdades fundamentais e direitos individuais, à exemplo de limitações orçamentárias para suas consecuções ou outros impeditivos à execução, possibilitando a definição de uma hierarquia entre prioridades, implementação progressiva de direitos e liberdades, dentre as escolhas discricionárias conscientes por parte do tomador de decisão.

Sen estabelece, portanto, um modelo no qual a implementação e materialização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais corresponde a um objetivo final a ser atingido pela sociedade. Sob a ótica econômica, esta realocação de prioridade orientada às liberdades substantivas individuais, ao contrário das teorias que enfatizam a renda ou a utilidade, se refletiu em uma série de propostas que reavaliaram o estudo da tomada de decisão, da eficiência e equidade no equilíbrio dos mercados, do sucesso de políticas públicas e arranjos institucionais, bem como da natureza do desenvolvimento do Estado.

As pesquisas empíricas de Sen sugerem uma divergência entre crescimento econômico e a expansão das capacidades humanas, indicando que o aumento de renda *per capita* e o aumento da produtividade do Estado não são indicadores capazes de identificar, por exemplo, a qualidade e expectativa de vida em diferentes países ou entre diferentes estratos sociais.

Neste sentido, a crítica de Sen aos sistemas focados em renda diz respeito à elaboração de um sistema abrangente das diferentes condições institucionais e do respeito às liberdades fundamentais. Assim, a existência de políticas de combate à pobreza, voltadas para educação básica, sistema de saúde e geração de emprego, fatores preponderantes para a efetivação das capacidades humanas básicas.

Reconhece-se, é claro, a importância da renda nas discussões sobre pobreza e desenvolvimento humano, no entanto, esta tem uma importância apenas instrumental, não podendo ser tida como o objetivo último da sistemática econômica, vez que para Sen muitas outras variáveis influenciam no bem-estar das pessoas. A negligência destes fenômenos integram a principal crítica de Sen aos modelos liberais e libertários. Sen aponta uma relação entre a privação de renda e adversidades na conversão da renda em funcionamentos, e vice-versa. Sob esta ótica, questões etárias, de gênero, sexuais ou relativas a localização de um indivíduo podem comprometer a forma como este converteria seus funcionamentos em renda, ou, alternativamente, pode-se enxergar a renda como uma limitação ao exercício das capacidades frente a estas limitações, à exemplo de uma pessoa de idade mais avançada que despende boa parte de seus recursos com medicamentos.

Além disso, pode haver na análise das capacidades e da renda uma via de mão dupla, em que: (I) a baixa renda não permite ao indivíduo alfabetizar-se ou atingir um nível mínimo educacional que o permita competir no mercado de trabalho

e; (II) inversamente, um melhor nível de educação pode ajudar a aferição de uma renda mais elevada.

Neste sentido, Sen indica cinco formas de identificar as distinções entre a renda real e as vantagens que ela pode trazer no âmbito das liberdades e bem-estar: (I) *Heterogeneidades pessoais*, este ponto diz respeitos às características pessoais que alteram as necessidades individuais, como idade, ou situação de enfermidade; (II) *Diversidades ambientais*, diferentes regiões e climas estão suscetíveis de diferentes formas à incidência de males epidemiológicos, além de que as diferentes temperaturas e climas tornam necessários diferentes tipos de indumentárias , outros fatores aqui incluídos são a poluição e destruição ambiental; (III) *Variações no clima social*, crises epidemiológicas, crises econômicas, os índices de criminalidade, desastres ambientais e incidência de guerras são todas alterações no panorama social que podem resultar na pobreza real, ainda que não resultam necessariamente em uma queda de renda; (IV) *Diferenças de perspectivas relativas*, aqui entram as diferenças de perspectivas sobre determinados produtos, que em certos grupos podem constituir elementos necessários para uma existência social digna, como vestimentas adequadas, aspecto que pode ser mais ou menos custoso a depender do contexto social em que o agente esteja inserido, e; (V) *Distribuição na família*, como unidade básica da organização humana, os membros de uma família tem seus recursos distribuídos entre si e a forma como eles são alocados conforme as regras intrafamiliares afeta as oportunidades e dificuldades de cada membro do núcleo familiar.

Existe, portanto, uma distinção importante entre a *pobreza real* e a ausência de renda. Ainda que estes conceitos estejam evidentemente atrelados, o conceito de pobreza real orienta a discussão para a avaliação do impacto de políticas públicas e arranjos institucionais conscientes de limitações em funcionamentos na aferição de renda e na consecução de capacidades fundamentais.

Para Sen, a abordagem das capacidades possui três vantagens, a saber: (I) tem seu foco direcionado a privações intimamente relacionadas à pobreza, evitando análises que enfocam elementos apenas instrumentais da pobreza, como é a renda; (II) Permite o reconhecimento da *pobreza real*; (III) Reconhece a relação entre baixa renda e baixas capacidades como elemento variável, que sofre diferentes alterações conforme local, tempo e indivíduos ou comunidades averiguadas (SEN, 1999).

Acerca deste terceiro ponto, cumpre destacar que a perspectiva das capacidades como instrumento de análise não precisa ser utilizada de forma

exclusiva, podendo ser conciliada de diferentes modos com ferramentas avaliativas de renda e utilidade, ainda que com certas restrições.

Por fim, no que se refere ao utilitarismo, Sen entende que é um erro imaginar que a utilidade individual de algo é uma representação real das preferências individuais, bem como que o objetivo do comportamento individual seja necessariamente a maximização da utilidade em prol do interesse próprio, haja vista que as pessoas possuem outras motivações para a determinação de suas preferências e tomada de decisão, como valores atrelados à identidade, pertencimento a grupos, lealdades, responsabilidades e a busca por objetivos e valores como liberdades fundamentais e efetivação dos direitos humanos (SEN, 1999).

Quanto ao *Welfarismo*, Sen entende que este também é um instrumento insuficiente para ser tido, em uso exclusivo, como base informacional, pois relaciona o *bem-estar* somente em seus aspectos pessoais, como bem -estar físico e mental, ignorando os aspectos relacionados ao *agenciamento*, isto é, a tomada decisão fundamentada nos valores pessoais, desejos e razões que qualquer indivíduo tem para perseguir seus objetivos. Além disso, o *Welfarismo*, quando atrelado ao consequencialismo utilitarista, resulta em um sistema despreocupado com os processos aplicados para atingir o bem-estar almejado, fato que pode tornar todo o sistema condizente com o desrespeito às liberdades fundamentais e direitos humanos em sua aplicação, de forma que os fins venham a justificar os meios.

4.3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Como visto ao longo do segundo capítulo do presente trabalho, o conceito de desenvolvimento é bastante complexo, admitindo múltiplas visões que ressaltam diferentes formas de análise. Desenvolvimento, na formulação de Sen, é *liberdade*, ou melhor, o *processo de expansão das liberdades reais* (DUBOIS e MAHIEU, 2009). Influenciado por Adam Smith, fundamenta na liberdade o principal meio e fim do desenvolvimento, isto é que o desenvolvimento só pode ser atingido por meio das liberdades fundamentais e direitos humanos e que estes são também um instrumento avaliatório do desenvolvimento (SOUSA, 2007).

A vantagem de uma abordagem do desenvolvimento voltada para a liberdade possui, para o autor, duas vantagens, uma referente à avaliação e outra à eficácia. A avaliação diz respeito a uma alocação da liberdade no âmago da base informacional

utilizada, sendo este o critério a ser utilizado para a avaliação do êxito de uma sociedade, a liberdade da qual os cidadãos desfrutam. Sobre a eficácia, trata-se do reconhecimento de que a liberdade possibilita às pessoas cuidarem melhor de si mesmas e influenciar o mundo de forma produtiva, seria portanto, uma *capacidade de gerenciamento* do próprio indivíduo sobre os recursos que dispõe e qual o melhor fim em que pode empregá-los.

Neste sentido, a liberdade para Sen é um conceito multifacetado, visto que o desenvolvimento abrange um enorme conjunto de elementos como renda, nutrição, condições ambientais e sanitárias, além dos direitos humanos. Assim, é preciso entender as diferentes formas que Sen comprehende a liberdade.

A princípio, a liberdade cumpre dois papéis. Há primeiro um *papel constitutivo da liberdade*, incluídas aqui as capacidades elementares básicas de subsistência humana, mas também as liberdades políticas, ou de domínio mínimo dos conhecimentos necessários para vida contemporânea como capacidade de ler e desenvolver tecnologia. Sob esta ótica, a liberdade é uma condição para a amplificação de si mesma, uma condição prévia para a realização de outras liberdades. Um exemplo fornecido pelo próprio autor (SEN, 1999), são os dissensos políticos ocasionados pela liberdade de expressão, que, sem dúvidas, é um dos pré-requisitos para uma série de liberdades políticas e consequentemente para a manutenção do regime democrático. Eis porque a liberdade de expressão é uma liberdade constitutiva do desenvolvimento.

Assim, diante das observações realizadas no capítulo 2 acerca do direito ao desenvolvimento, uma das possíveis leituras de Sen sugere que ocorreria uma violação a esse direito quando ausentes políticas públicas para a eliminação de privações da liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.

Sob a perspectiva *instrumental*, a liberdade corresponde a um instrumento por meio do qual pode ser efetivado o *desenvolvimento econômico*. Sen salienta que a importância intrínseca da liberdade, isto é, como objetivo último do desenvolvimento, é distinta de sua função *instrumental*, não se podendo reduzir a liberdade à ganhos pecuniários.

O conceito de *intitulamentos* foi elaborado por Sen como sendo o conjunto de bens aos quais um indivíduo tem acesso dada uma determinada estrutura de direitos, bem como o acesso inicial à recursos, transferências e trocas de recursos e a possibilidade de transformá-los por meio dessas operações, isto é, o “*pacote*

original de bens que ela possui (denominado “dotação”) e pelos vários pacotes alternativos que ela pode adquirir, começando com cada dotação inicial por meio de comércio e produção” (SEN, 1989, apud SEN 1999), e representa, junto de diferentes direitos e oportunidades, um meio pelo qual a liberdade é exercida, e cujo enfoque possibilita analisar as diferentes formas que a liberdade é afetada por condições materiais e imateriais.

Assim, os intitulamentos não devem ser entendidos apenas como meios materiais, como renda ou patrimônio financeiros, estando aqui incluídos os recursos imateriais que permitem ao agente obter determinado objeto de seu interesse ou ser e agir de forma livre, condizente com suas próprias vontades. Esta abordagem permite uma visão bastante interessante acerca da natureza e da causa das privações pessoais, superando abordagens meramente voltadas para a oferta e demanda e na estrutura dos mercados.

Ainda sob a perspectiva das liberdades instrumentais, Sen sugere a seguinte lista: (I) *liberdades políticas*, incluídas aqui os direitos civis, referentes à capacidade e oportunidade de participar do processo decisórios, engloba todo o espectro de garantias políticas como a liberdade de expressão, direito ao voto, à imprensa livre, à livre dissensão e fiscalização de autoridades; (II) *facilidades econômicas*, atrelado à oportunidade de utilizar recursos econômicos em trocas, produção e consumo, bem como a disponibilidade de financiamento e acesso ao crédito, necessário para realização atividades econômicas em todos os estratos sociais; (III) *oportunidades sociais*, trata-se do acesso aos serviços prestados pela sociedade relativos à educação, saúde e demais; (IV) *garantias de transparência*, relacionada à confiabilidade, a transparência inviabiliza a corrupção das relações humanas, refreando a irresponsabilidade financeira e as transações ilícitas, e; (V) *segurança protetora*, trata-se aqui da existência de uma rede de proteção social que acolha aqueles acometidos pela miséria e pela fome, incluídas, portanto as medidas de assistência social.

Diversas inter-relações podem ser traçadas entre estas liberdades instrumentais. O crescimento econômico possibilita o crescimento das rendas privadas, bem como a capacidade do Estado de financiar programas sociais. O crescimento econômico pode ser intensificado pela oportunidade social e pela educação. A segurança protetora pode ser a diferença entre uma criança abandonar seus estudos cedo ou seguir uma carreira profissional de sucesso, transformando a vida daqueles ao seu redor. A proteção à saúde ajuda a manter estáveis as relações

econômicas no âmbito familiar. Uma imprensa independente pode jogar luz sobre esquemas de corrupção que vilipendiam o erário Estatal.

4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DE DADOS SOCIOECONÔMICOS NA OBSERVAÇÃO E COMBATE À POBREZA

Amartya Sen foi um dos intelectuais responsáveis pela formulação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), junto ao Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD). A formulação deste indicador partiu da noção de que a renda medida por meio do PIB não basta como indicador para isoladamente mensurar o desenvolvimento. O uso exclusivo do PIB e da renda como indicadores do desenvolvimento ignora os fins aos quais se orientam o crescimento produtivo, sem ater-se a quem produz ou para quem se produz, excluindo o indivíduo do centro da análise.

Assim, o IDH leva em consideração três dimensões básicas, atribuindo um valor numérico em uma escala de 0 até 1, em que 1 é a taxa de desenvolvimento humano mais alta: renda, saúde e educação. No critério de renda leva-se em consideração a distribuição de renda dos países a partir do cálculo do valor médio de rendimento de um país, com base na média do PIB, dividido pelo número de habitantes, são avaliados também o nível de consumo, poder aquisitivo e taxa de desemprego. Para a avaliar a educação é levado em consideração o tempo médio de estudo de determinada população, instrumento que reflete a atenção dada pelos governantes à educação. Acerca da saúde, é analisada a taxa de expectativa de vida da população, acessibilidade a recursos médicos, tratamentos e outras questões relacionadas ao bem estar físico e mental, assim como a qualidade de vida.

Existem fortes relações entre as ideias defendidas por Sen e as defendidas pelo PNUD, que formulou também outro indicador que expande o olhar sobre outras variáveis que não a pobreza, o Índice de Progresso Social (*Social Progress Index – SPI*), capturando três dimensões do progresso social: as Necessidades Humanas Básicas, os Fundamentos de bem-Estar e as Oportunidades.

Cada uma dessas três dimensões é composta por quatro componentes. As necessidades básicas são compostas por questões nutricionais e de atendimento básico de saúde, assim como acesso à água tratada e saneamento, questões de moradia e segurança pessoal. Os fundamentos de Bem-Estar compõe-se pelo

acesso ao conhecimento, à informação e meios de comunicação, pela saúde e expectativa de vida da população, além da qualidade do meio ambiente. A dimensão das oportunidades engloba os direitos individuais garantidos aos cidadãos em determinado país, bem como às liberdades pessoais de escolha, grau de inclusão social e acesso à educação avançada.

Assim, o SPI é um instrumento que foca os aspectos não econômicos do desempenho do Estado na consecução de garantias das capacidades humanas básicas. Diferencia-se, portanto, do IDH, que utiliza uma combinação de dados econômicos com indicadores sociais. Outro indicador que combina estes elementos é o Índice para uma Vida Melhor - IVM (*Better life Index – IBL*), da OCDE, que leva em considerações 11 dimensões do bem-estar, quais sejam: moradia, renda, emprego, suporte social, educação, meio ambiente, governança, saúde, satisfação, segurança e o equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

Fato é que existem inúmeros indicadores que podem ser utilizados para medir e promover o combate à pobreza. Estes indicadores buscam suprir uma demanda por evidências concretas sobre a utilidade da destinação de recursos à causa dos direitos humanos por parte da governança global. O uso de dados socioeconômicos, no entanto, requer que alguns cuidados sejam tomados por aqueles que se pretendem aplicá-los na promoção dos direitos humanos.

Uma dependência demasiada em representações numéricas simplificadas, que transmitem uma aparência de certeza e objetividade, pode resultar em uma simplificação exagerada de fenômenos complexos. A medição estatística usada para consolidar informações completas em números simples tem enorme utilidade, no entanto, essas abordagens tendem a ignorar especificidades individuais e contexto, preferindo um entendimento padronizado e superficial.

Diante destas dificuldades muitos ativistas de direitos humanos resistiram, até o final da década de 1990, a adotar o uso de indicadores socioeconômicos para o monitoramento dos direitos humanos. Desde então, agências e programas da ONU como UNICEF, UNIFEM, FAO, UNESCO e OMC, apenas para citar algumas, tomaram a frente da elaboração de novos indicadores que melhor refletem os múltiplos contextos e diversidades pessoais (ENGLE, 2011).

No campo político, no entanto, o uso destas informações tende a tornar o debate demasiadamente técnico, muitas vezes ignoram-se formulações teóricas e a razoabilidade lógica em troca da utilização de quantificações numéricas. Diante da preocupação com a melhora de indicadores, Estados podem encontrar maneiras de

maquiar seus resultados socioeconômicos para aumentar artificialmente sua posição em um ranking de países ou subir alguns pontos percentuais em uma tabela. Neste sentido, os indicadores só são úteis até que os governos encontrem formas de mudar seu comportamento para alterar sua pontuação.

O uso de indicadores é especialmente importante para observação de onde devem ser alocados os recursos econômicos para solucionar as principais mazelas encontradas no âmago social de um Estado. O condicionamento à melhora de indicadores para o repasse de verbas, ou o estabelecimento de um patamar mínimo a partir do qual sejam necessários repasses complementares, pode, todavia, alienar os resultados, fazendo com que os responsáveis pela gestão busquem majorar ou diminuir seus resultados para obter mais recursos, valendo-se de manipulações metodológicas dos dados coletados. Neste sentido, indicadores são uma tecnologia política que pode servir a muitos interesses, podendo ocultar ou mascarar a realidade. Conforme o uso de indicadores se dissemina por mais e mais campos do conhecimento, se torna cada vez mais importante estar consciente para os usos éticos e as dimensões políticas e técnicas dessa tecnologia.

A simplificação numérica permite a fácil transmissão de informações concretas e pertinentes, podendo ser utilizadas pela sociedade civil para fiscalizar e avaliar seus governantes, bem como pelos governos para orientar suas políticas públicas de forma mais efetiva e consciente das necessidades reais da população. Sendo portanto um importante mecanismo de promoção dos direitos humanos, no sentido que ajuda a ilustrar os déficits sociais do Estado e os pontos nos quais sua atuação é necessária.

Dados sobre a pobreza, como quantos pessoas têm suas liberdades mitigadas por ela ao redor do mundo, ou de um países específico, que levem em consideração elementos concretos como acesso à saúde, moradia e saneamento tornam-se então um meio através do qual se pode conscientizar populações da macro situação na qual se encontram, possibilitando maior liberdade para a tomada de decisão consciente no campo político e social.

O uso irrestrito dessas informações, no entanto, pode facilitar a manipulação de informação, de forma que o uso combinado de múltiplos indicadores compatíveis, bem como o uso conjunto de perspectivas teóricas que contextualizam as informações obtidas são essenciais para o desenho de políticas públicas de combate à pobreza, assim como para a expansão pedagógica dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate à pobreza é uma problemática extensa. A conceituação da pobreza, como se observou ao longo do primeiro capítulo deste trabalho, admite múltiplas formulações. A maioria das definições apresentadas são, no entanto, demasiadamente estreitas, como a pobreza limitada à renda, muito fixas, como a linha imaginária traçada pelo Banco Mundial, ou focadas em conceitos muito abstrato, de complexa aplicação prática, como a visão da pobreza focada exclusivamente na dignidade humana, embora não sejam, necessariamente, auto excludentes. As múltiplas formulações encontradas são, todavia, bem conjugadas na obra de Sen, tomando a forma da *perspectiva das capacidades*.

Esta noção, acompanhada pelo *desenvolvimento como liberdade*, conduziu a uma relevante alteração entre as teorias econômicas, as formas de calcular empiricamente a pobreza e, por conseguinte, numa reformulação dos indicadores utilizados para mensuração do desenvolvimento e da pobreza. Boa parte das ideias discutidas neste trabalho já datam mais de duas décadas, sem que a pobreza tenha sido, no entanto, extirpada do âmago social, ainda que possa ter sido reduzida em certos contextos locais, se analisados com o devido recorte temporal.

Os escritos de Sen ajudam a fundamentar, em suma, (I) o dever do Estado de enfrentar a pobreza e (II) fórmulas economicamente viáveis e abrangentes de combate à pobreza em suas múltiplas acepções, por meio da perspectiva das capacidades, e seu impacto no desenvolvimento voltado para a garantia das liberdades fundamentais. A avaliação do resultado efetivo do Estado em desenvolver-se e da viabilidade econômica da aplicação de determinada política pública, quando realizada pelo viés das capacidades e liberdades fundamentais, ajuda a ilustrar diferentes fenômenos sociais indesejáveis que causam ou são causados pela pobreza. Utilizando a teoria de Sen pode-se efetuar análises mais objetivas do cuidado que o Estado tem com os elementos que realmente importam na vida das pessoas, não se resumindo, assim, a critérios econômicos fundamentalistas, que muitas vezes revelam pouco da realidade encarada pelos cidadãos.

Esta perspectiva é de extrema importância quando consideramos que os argumentos jurídicos sobre o tema dizem respeito somente ao reconhecimento formal da obrigação do Estado de atuar no combate à pobreza, ainda que

indiretamente ou por determinações próprias dos tratados de direitos humanos e direito ao desenvolvimento abordados. Estes argumentos impositivos frequentemente não passam de um argumento de autoridade, sendo pouco convincentes e, muitas vezes, pouco exequíveis do ponto de vista da vinculação do Estado a uma obrigação formal, tendo em conta limitações orçamentárias e ausência de interesse político. Esta ausência de interesse político é muitas vezes camuflada com argumentos negativos das liberdades fundamentais, discutidos ao longo do terceiro capítulo, de modo que outros instrumentos são necessários para convencer e direcionar a opinião pública no sentido da defesa dos direitos humanos de forma a melhor reafirmá-los.

O dever do Estado, reconhecido em alguns tratados internacionais, não se relaciona, ainda, à todos os aspectos da pobreza, sendo evidente, pelo que se discorreu ao longo do segundo capítulo, que a maioria dos diplomas analisados falha em abordar a temática da pobreza diretamente, se restringindo a um ou outro aspecto. O mais útil, do ponto de vista prático, é o PIDESC, que consegue realmente fixar algumas obrigações consistentes aos Estados que integram o Pacto, abarcando um conjunto importante de garantias fundamentais na forma dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Não pretende-se, no entanto, defender que o direito ao desenvolvimento seja inútil, ainda que inexistentes mecanismos que determinem obrigações aos Estados ou prevejam sanções para hipóteses de descumprimento. Os instrumentos formulados ao longo das últimas décadas, como os Objetivos do Milênio e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de 2015, são importantes diretrizes que devem ser acompanhadas por todo gestor público, servindo de norte para a governança, indicando preocupações essenciais e direcionamentos atualizados das necessidades das sociedades contemporâneo.

Do ponto de vista jurídico, esses instrumentos também são importantes para o controle de políticas públicas, pois destacam elementos cruciais do desenvolvimento que devem ser atendidos pelo poder Legislativo e Executivo, desde as etapas iniciais do planejamento orçamentário, até as finais como a avaliação da execução de programas e políticas públicas. A avaliação adequada não pode ser apenas voltada para dita responsabilidade fiscal, mas também para a verificação de se o poder público tem cumprido com todos os objetivos do desenvolvimento e possui políticas voltadas para o desenvolvimento real das capacidades de todos os

seus cidadãos, não somente aqueles que integram as camadas superiores da pirâmide social.

Neste sentido, o Judiciário deveria, verificando a ausência de políticas e programas públicos condizentes com as necessidades reais e atuais de expansão das capacidades fundamentais atuar de modo a garantir que seja elaborado um plano detalhado que tome medidas condizentes com as necessidades verificadas e pontos de omissão Estatal. Estas medidas não devem ser entendidas apenas na forma impositiva que normalmente se tratam as medidas judiciais. O judiciário deve também oportunizar o diálogo entre os poderes, além de realizar as devidas correções e possíveis necessidades de expansão ou realocação orçamentária, visando a otimização dos projetos públicos.

O uso de indicadores atualizados e específicos, que abrangem em seus cálculos os elementos multidimensionais da pobreza, como IPH e IPM, pode complementar às listas de capacidades deduzidas por Sen, acolhendo as múltiplas causas e consequências da pobreza e permitindo um embate sistêmico às mazelas sociais. No mesmo sentido vão às decisões analisadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem a necessidade de atuação estatal ante violências estruturais e a responsabilidade do Estado de formular medidas amplas de combate a pobreza sistêmica, que requer dados para ser verificada.

A Corte reconhece ainda a dinâmica inter relacional dos direitos humanos e a forma como a violação à direitos pode resultar na pobreza ou a pobreza pode resultar na violação de uma série de direitos e até à morte de forma indireta, como ficou assentado na sentença proferida acerca do caso *Niños de la Calle*, de 1999. Neste sentido, o entendimento consolidado pela Corte é plenamente relacionável às teorias de Sen, na medida em que os intitulamentos e capacidades são amplamente considerados para a tomada de decisão.

Algumas discussões recentes ocorridas no cenário político brasileiro no ano de publicação deste trabalho, mais notadamente o projeto de lei sobre pobreza menstrual e a reformulação do Bolsa Família em Auxílio Brasil, se mostram bastante imersas nos panoramas teóricos discutidos neste trabalho, ao mesmo tempo que permitem, cada uma das propostas, uma conclusão diferente acerca da realidade da implementação de políticas de combate à pobreza no Brasil.

O projeto de lei nº 4.968/2018, que previa a instauração de medidas Estatais de combate à precariedade menstrual foi vetado em razão de limitações orçamentárias. À época, alguns argumentavam também que não seria papel do

Estado subsidiar este ponto específico da miserabilidade humana, ou pela ausência de dever ético, ou pela preocupação com as limitações orçamentárias e de execução que obrigam a escolha de uma política sobre outra. Assim, mesmo que a aprovação do projeto pudesse resultar na melhora indireta de índices educacionais e de qualidade de vida, bem como gastos com sistema de saúde, os argumentos tipicamente liberais, voltados aos procedimentos e não aos resultados, prevaleceram sobre a orientação humanitária das políticas públicas, como descritas por Sen.

Por outro lado, a ampliação do Bolsa-Família na forma do Auxílio Brasil sobreviveu às discussões acerca de sua inviabilidade econômica, ainda que resultasse num custo muito maior que o PL nº 4.968/2018. Os argumentos acerca do dever do Estado de redistribuir renda não foi tão fortemente questionado, muito provavelmente em decorrência do sucesso notório do programa original. A dificuldade de localizar recursos para o financiamento do projeto foi superada pela presença de um outro elemento muito importante e incerto, a vontade política de nossos governantes.

O interesse político é, portanto, uma peça chave para a consecução dos direitos humanos e de pautas atreladas ao combate à pobreza, que tem o poder de ignorar outras premissas que em situações distintas poderiam determinar o fim sumário do que poderiam vir a ser bons projetos. O interesse político pode, no entanto, ser reorientado pela opinião pública, que deve ser melhor conscientizada sobre a dimensão da pobreza e suas consequências reais. Este papel pedagógico e a necessidade de maior divulgação dos direitos humanos, para que se solidifique na opinião pública pode muito bem ser complementado pelo uso instrumental de dados socioeconômicos que transmitam a amplitude real do problema e estejam devidamente atentos às nuances necessárias.

As limitações do combate à pobreza diante da ausência de interesse político de governantes não afeta, no entanto, apenas países em desenvolvimento como o Brasil. A ausência de interesse político é também um fator preponderante para a manutenção do *status quo* no cenário internacional. Além da dificuldade natural de envolver países desenvolvidos no processo de desenvolvimento de países menos afortunados, medidas como a assistência ao desenvolvimento, embora importantes, representam também uma preocupação. O financiamento externo de políticas públicas pode não só gerar dependência do países beneficiário a estes recursos, mas também ser utilizado como meio de um país desenvolvido angariar apoio a outras causas menos nobres.

Neste sentido, os recursos repassados a um país pobre também pode possibilitar a um governo impopular o uso de medidas populistas ou pode, até mesmo, vir a ser utilizado para sustentar a popularidade de regimes antidemocráticos. Estes repasses, assim, são melhor realizados quando envolvem uma pluralidade de atores, de forma multilateral, evitando-se influências indevidas das grandes potências econômicas nas economias e relações de poder dos Estados em desenvolvimento.

O financiamento internacional do desenvolvimento pode também ser condicionado à aplicação de reformas estruturais na política econômica e cambial de um país. Ocorre que esta influência muitas vezes ocasiona da disruptão da autonomia da vontade Estatal, isto é, a soberania do Estado para formular políticas econômicas acaba sendo mitigada pelas condições impostas pela transferência de recursos.

A pobreza deve, então, seja no cenário nacional ou internacional, ser combatida por meio da garantia das liberdades fundamentais e da autonomia da vontade dos agentes para guiar seu próprio desenvolvimento. A condição reconhecida de sujeito de direitos, seja ela conferida aos Estados ou aos seus cidadãos, implica, portanto, para que o sujeito possa, de fato, exercer seus direitos, sem a necessidade de seu reconhecimento como agente econômico livre para promover seu próprio desenvolvimento.

O processo de desenvolvimento de países e pessoas pobres não deve, então, ser imposto verticalmente, de cima para baixo, mas construído a partir das bases da pirâmide econômica, sendo assegurado aos agentes econômicos a liberdade de orientar seu desenvolvimento conforme suas próprias necessidades e capacidades. Deste modo, a participação na coisa pública é de extrema importância para que a estes agentes não sejam impostas políticas que limitem ou impossibilitem seu livre desenvolvimento.

Para tanto, são necessárias políticas e programas públicos que enfatizem a importância das capacidades individuais, aqui incluída a participação popular, de forma a não excluir nenhum indivíduo ou Estado do processo de desenvolvimento. É somente quando todos forem livres e possuírem a capacidade de integrar e promover o processo coletivo de desenvolvimento é que viveremos em um mundo realmente desenvolvido.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. Draft guidelines: A Human Rights Approach to Poverty Reduction Strategies. Genebra, 2002. Disponível em:

<<https://www.refworld.org/pdfid/3f8298544.pdf>> Acesso em: 13 set. 2021

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos Humanos: O Significado Político da Conferência de Viena. **Revista Lua Nova**, nº 32, Abr. 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/dM3qJKq7wq59dTkxMxXXsDx/?lang=pt>> Acesso em: 2 nov. 2021

ASSEMBLÉIA-GERAL DA ONU. Resolução sobre o Direito ao Desenvolvimento 53/155, de 25 de Fevereiro de 1999. Disponível em:

<<https://undocs.org/en/A/RES/53/155>> Acesso em: 10 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>

BOHÓRQUEZ MONSALVE, Viviana; AGUIRRE ROMÁN, Javier. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, dez. 2009, p. 41-63. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/YhkhqJnwzTVzWRxSxb74R5w/?lang=pt&format=pdf>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Resolução sobre o Direito ao Desenvolvimento 2002/69, de 25 de Abril de 2002. Disponível em:

<https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=4938> Acesso em: 9 out. 2021

CAMPBELL, T. Poverty as a violation of Human Rights: Inhumanity or Injustice?. In: POGGE, T (ed.). **Freedom from poverty as a human right – Who owes what to the very poor?**. Oxford: Oxford University Press, 2007. Disponível em:

<<https://www.sedh.gob.hn/documentos-recientes/171-freedom-from-poverty-as-a-human-right/file>> Acesso em: 27 ago. 2021

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [Corte IDH]. 1999. “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala. Sentença. 19 Nov.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_32_esp.pdf> Acesso em: 3 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [Corte IDH]. 2010. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Sentença. 24 Agosto.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf> Acesso em: 10 nov. 2021

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [Corte IDH]. 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença. 20 Outubro.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 10 nov. 2021.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e Direitos Humanos: Da mera retórica às obrigações jurídicas – Um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. In **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 5, n. 9, p. 88-119, dez. de 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/F3LPJ7zdYqhZRYZwZSJdKSp/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em:

DUBOIS, Jean-Luc; MAHIEU, François-Régis. Sen, Liberté et Pratiques du Développement. **Revue Tiers Monde**, 2009/2 nº 198, p. 245-261. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-tiers-monde-2009-2-page-245.htm>> Acesso em: 20 out. 2021

GUPTA, Joyeeta; VEGELIN, Courtney. Sustainable development goals and inclusive development. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, n. 16, p. 433-448, 2016. Disponível em:<<https://link.springer.com/article/10.1007/s10784-016-9323-z>> Acesso em: 20 out. 2021

MERRY, Sally Engle. Measuring the world: Indicators, human rights, and global governance. **Current Anthropology** 52.S3 (2011): S83-S95. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/files/Merry-MeasuringtheWorld.pdf>> Acesso em 20 set. 2021.

FAMPA, Daniel Silva; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A pobreza Como Elemento Autônomo de Violação dos Direitos Humanos. In: **Revista Jurídica Direito & Paz**, ano IX, n. 37, p. 330-348, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/6FC83EF88506615FE050A8C0DD017DC1> Acesso em: 10 set. 2021

HADIPRAYITNO, Irene. **Poverty, the Right to Development and International Human Rights Law**. Civitatis International, Londres, Nov. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=669227>> Acesso em: 25 set. 2021

IJAIYA, Gafar T; IJAIYA, Muftau A. Foreing Aid and Poverty Reduction in Sub-Saharan African: A Cross-Country Investigation. **South African Journal of Economic and Management Sciences (SAJEMS)**, abr. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/317310320_Foreign_aid_and_poverty_reduction_in_sub-Saharan_Africa_A_cross-country_investigation> Acesso em: 20 set. 2021

KLEINMAYER, Luiz Augusto Martins; NEVES, Lafaiete Santos. O Direito ao Desenvolvimento como um Mecanismo Jurídico Internacional de Auxílio à Redução da Desigualdade e da Pobreza. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, nº 3, jul. 2009. Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1529/1728>> Acesso em: 10 set. 2021

LANGFORD, Malcom. **Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise sócio-jurídica**. In **Sur, Tevista Internacional de Direitos Humanos**. v. 6, n. 11, p.98-133, dez. 2009. Disponível em: <https://www.surjournal.org/conteudos;getArtigo11.php?artigo11,artigo_05.html>

NAÇÕES UNIDAS, **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Assembléia Geral em resolução 41/128, 4 de dez. de 1986.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. 1966.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**. 1966.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)**. 1948.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília. Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>> Acesso em 29 set. 2021

PIERIK, Roland. Do We Have a Negative Duty Towards the Global Poor? Thomas Pogge on Global Justice. In: MERLE, Jean-Christophe (ed.) **Sphere of Global Justice**, vol. 1, Dordrecht: Springer (2013), p. 595-610. Amsterdam Law School Research Paper No. 2016-57. 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2371265> Acesso em: 10 out. 2021

PIOVESAN, Flavia. **Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 77, n. 4, p. 102-139, 2011. ISSN 0103-797. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/2834>> Acesso em: 12 set. 2021

POGGE, T. (ed.). **Freedom from poverty as a human right – Who owes what to the very poor?**. OXFORD: Oxford University Press, 2007. Disponível em: <<https://www.sedh.gob.hn/documentos-recientes/171-freedom-from-poverty-as-a-human-right/file>> Acesso em: 10 de set. 2021

SACHS, Jeffrey D. From Millennium Development Goals to Sustainable Development Goals. **The Lancet**. Vol. 379. Jun. 2012. Disponível em: <<http://peoplebuildingbettercities.org/wp-content/uploads/2013/04/MDGs-to-SDGs-Lancet.pdf>> Acesso em: 12 out. 2021.

SALLES, Marcus Maurer de. **O “Novo” Direito Internacional do Desenvolvimento: Conceitos e Fundamentos Contemporâneos**. Cadernos Prolam/USP 12 (23): p. 131-146, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/83017/108572>> Acesso em 05 out. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano VIII , nº 14. Jan/Jul 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 1999.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. A Ascenção do Direito ao Desenvolvimento na Ordem Jurídica Internacional Através das Propostas das Nações Unidas. **Pensar**, Fortaleza, vol. 13, n. 2, p.243-255, jl./dez. 2008.

SIQUEIRA, Otegildo Carlos. **Direitos prestacionais: reserva do possível, mínimo existencial e ponderação jurisdicional**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, Ano 14, N. 2307, 25 out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artios/13735>. Acesso em: 10 set. 2021.